

46

ASSUNTO

Decretos Leis

1946

HISTÓRICO

16 054	16 275	16 358
16 060	16 282	16 361
16 063	16 283	16 362
16 073	16 284	16 363
16 065	16 285	16 365
16 132	16 286	16 366
16 137	16 295	16 384
16 144	16 301	16 396
16 138	16 304	16 398
16 141	16 323	16 399
16 155	16 326	16 401
16 240	16 327	16 402
16 259	16 328	16 406
16 263	16 330	16 408
16 264	16 321	
16 266	16 337	
16 269	16 348	
16 270	16 351	

C. 37

DECRETO-LEI Nº 16 060 - DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Esclarece disposições do Decreto-lei n. 16 051 de 26 de janeiro de 1946 e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º n.v. do decreto-lei federal n. 202, de 8 de abril de 1939, e do decreto-lei federal n. 8 219 de 26 de novembro de 1945,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os arts. 39, 44 § 2º, 210, 350, 352, 413 § 3º, 418, 420, 425 e 427 do Decreto-Lei n. 16 051, de 26 de janeiro de 1946, por haverem sido publicados com incorreções, incompletos ou omissões, passam a ter a seguinte redação:

Art. 39 - Sómente os escrivães, excetuados os de que trata o parágrafo único do art. 11, poderão exercer cumulativamente as funções de tabelião. ~~Essas~~ funções poderão também ser exercida cumulativa-mente pelos oficiais do registro civil das pessoas naturais, excetuados os das sedes de comarcas.

Art. 44 § 2º - Considera-se estágio probatório o primeiro ano de efetivo exercício dos escreventes juramentados.

Art. 210 - Todos os feitos cíveis ou crimina-
is, administrativos ou contenciosos serão processa-
dos, pelos escrivães privativos a que competirem.

A cada uma das varas da comarca da Capital -
corresponderá um cartório privativo observada a ju-
risdição respectiva nos termos dos arts. 294 e 417.
Excetua-se os feitos de acidentes de trabalho que
se processarão no cartório da Fazenda Pública ou no
do cível, segundo sejam ou não partes nêles entida-
des de direito público.

Art. 350 - Nenhuma escritura será lavrada pelo tabelião sem que a parte exiba o documento de distribuição, salvo nos casos de manifesta urgência em que a distribuição poderá ser solicitada e feita depois de realizado o ato.

Art. 352 - ...

j) - enviar diretamente ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento de Saúde do Estado, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, os mapas de casamentos, nascimentos e óbitos que houverem registrado no mês anterior:

Art. 413 § 3º - Os juizes municipais que - houverem adquirido o direito de estabilidade enão forem classificados no concurso ou a ele não se submeterem, serão declarados em disponibilidade remunerada enquanto não forem aproveitados em outra função. Os que ainda não houverem adquirido o direito de estabilidade serão nos mesmos casos e do mesmo modo declarados em disponibilidade remunerada até o termo do biênio para que foram nomeados.

Art. 418 - Aos serventuários atuais do registro geral de imóveis não se aplica o disposto no art. 39 que entrará em vigor a proporção que forem ocorrendo as vagas.

Art. 420 - Todos os atuais escreventes de cartório que tiverem mais de um ano de efetivo exercício nessa função poderão ser nomeados escreventes juramentados, independente de concurso, me diante solicitação do serventuário a que servem, informada pelo juiz.

Art. 425 - Os oficiais do registro civil que nos termos desta lei ainda não exerçam as funções de tabelião, poderão requerer a respectiva nomeação do Chefe do Poder Executivo salvo nos distritos em que já houver tabelião privativo. O pedido deve ser instruído com informação favorável do Corregedor.

Art. 427 - Fica dividida a séde das comarcas de Vitória e Cachoeiro do Itapemirim em duas zonas para os efeitos do registro civil das pessoas naturais, com um ofício para cada uma.

Parágrafo único - O provimento será feito a juízo do Corregedor quando o exigir a conveniência do serviço público justificada em levantamento cadastral e demográfico.

Art. 2º - Para os registros (inscrição ou transcrição) e para as certidões gerais sôbre a situação jurídica de um imóvel os tabeliães só poderão cobrar três buscas, uma em relação à transmissão da propriedade, outra relativa à hipoteca e outra aos onus que gravem o imóvel, qualquer que seja o número de volumes da série de livros a consultar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de janeiro de 1946.

OCTÁVIO DE CARVALHO LEMGRUBER

Gilson Vieira de Mendonça

José Sette

Antonio Pereira Lima

Ceciliano Abel de Almeida.

DECRETO-LEI N. 16 065 DE 30 DE JANEIRO DE 1946.

Amplia as atribuições e o quadro do Serviço Jurídico do Estado.-

...
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, V do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939, e na conformidade do disposto no art. 2º do decreto-lei federal n. 8 219, de 26 de novembro de 1945, -

D E C R E T A :

Art. 1º - Ao Serviço Jurídico do Estado além das atribuições que lhe competem pelo art. 1º do decreto-lei n. 15 135, de 26 de novembro de 1943, cumpre ainda:

- a) - organizar e manter em ordem o serviço do patrimônio do Estado de acordo com as regras estabelecidas pela legislação federal para o patrimônio da União;
- b) - opinar afinal em todos os casos de alienação por qualquer forma de bens imóveis do Estado, inclusive nos processos de terras;
- c) - minutar ou visar as minutas de todos os contratos em que o Estado for parte;
- d) - representar o Estado como outorgante ou outorgado em todos os contratos e escrituras em que o mesmo for parte;

Art. 2º - Fica criada na Parte Permanente, Tabela 4, do Q.U. do Estado e lotada no S.J. uma função gratificada de chefe de seção do patrimônio, padrão "D", e provida por bacharel em direito.

Art. 3º - As funções gratificadas do Serviço Jurídico serão preenchidas mediante designação do Consultor Jurídico por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Fica ampliado de quatro para seis o número de assistentes jurídicos, padrão "Q" nomeados na forma do decreto-lei n. 15 135, de 26 de novembro de 1943.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei serão atendidas, até que se verifiquem as operações de crédito suplementares necessárias, pelas dotações do orçamento vigente.

Art. 6º - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitoria, 30 de Janeiro de 1946, 124ª da Independência e 57ª da Republica.

OCTAVIO DE CARVALHO LEMGRUBER

Gilson Vieira de Mendonça - Jose Sette -

Antonio Pereira Lima - Ceciliano Abel de

Alemida.-

DECRETO - LEI N. 16 132 de 12 de MARÇO de 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 62, n. V, do Decreto-Lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da Republica.

D E C R E T A:

Art. 12 - A concessão e o pagamento de honorários, previstos no item VI do art. 100 do Decreto-lei n. 13 000, de 28 de outubro de 1941, alterado pelo art. 22 do Decreto-lei n. 13 929, de 15 de novembro de 1942, serão regulados por este Decreto-lei.

Art. 22 - Poderão ser concedidos honorários, na conformidade deste Decreto-lei.

- a) a servidores públicos estaduais e
- b) a pessoas estranhas ao serviço público do Estado, sejam, ou não, servidores da União de outros Estados, de Municípios, de sociedades de economias mixta ou de instituições autarquicas ou paraestatais.

Parágrafo único - A designação para a realização de serviços que importem na concessão de honorários, no caso de servidores do Estado ou de entidades indicadas na alínea B deste artigo, só poderá ser feita quando se tratar de trabalho executado fora do período normal ou extraordinário do expediente do órgão a que pertencerem.

Art. 32 - Caberá a concessão de honorários nos casos de designação para:

- a) auxiliar ou membro de banca examinadora de concursos ou provas de habilitação;
- b) auxiliara ou membros de comissão executiva de concurso ou prova de habilitação;
- c) professor de cursos oficiais, instituídos, na forma da lei para aperfeiçoamento dos servidores do Estado ou destinados à especialização profissional; e
- d) professor em estabelecimento oficial de ensino, de acordo com o dispositivo no art. 4^a.

§ 1^o - Os concursos e provas de habilitação, a que se refere este artigo dizem respeito, exclusivamente, à seleção de candidatos ao serviço civil do Estado e à transferência de funcionário.

§ 2^o - Os honorários de examinador, membro de comissão executiva ou auxiliar de concursos ou provas de habilitação serão fixados de uma só vez, em quantia global, de acordo com a natureza e duração dos trabalhos, compreendendo a execução de todas as suas fases e vedado o pagamento de outra vantagem, a qualquer título.

§ 3^o - Os honorários de professores de cursos a que se refere a alínea C deste artigo, serão pagos na base de horas de trabalho efetivamente prestado, em aula, provas ou exames, não sendo, porém computado o tempo dispendido no preparo ou correção de provas.

Art. 4^a - A designação para ministrar aulas em estabelecimento oficial de ensino, mediante concessão de honorários, só poderá ser feita nos seguintes casos:

- a) impedimento legal, temporário ou eventual do respectivo professor;
- b) vacância do cargo ou função de professor.

§ 1^o - Na hipótese da alínea B, a designação será feita se houver necessidade urgente, para evi-

tar interrupção de aulas, e manifesta impossibilidade de provimento imediato do cargo ou função.

§ 2º - Os professores oficiais do Estado, designados na forma dêste artigo, não poderão eximir-se de ministrar aulas, desde que as hipóteses das alíneas A e B ocorram no estabelecimento em que estiverem lotados.

§ 3º - Os honorários serão pagos por aula efetivamente ministrada, não se computando as que deveriam ser dadas em dias feriados, facultativos ou de férias.

Art. 5º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a concessão e o arbitramento de honorários, por despacho preferido na exposição que, a respeito, lhe fizer o órgão interessado, ouvido, previamente, o D.S.P., salvo quando êste for o autor da proposta.

§ 1º - Para os casos do artigo 4º, a Secretaria da Educação e Saúde organizará uma tabela de honorários, em função dos diversos graus de ensino, a ser submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo, por intermédio do D.S.P.

§ 2º - A designação para serviços que importem na concessão de honorários e o pagamento dêstes, dependerão da existência de crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Art. 6º - O tempo em que o cidadão, servidor ou não, prestar serviços retribuídos mediante honorários, não poderá ser computado para efeito algum.

Art. 7º - O D.S.P., sugerirá ao Chefe do Poder Executivo, a expedição de instruções complementares e a aprovação de modelos e normas para a fiel execução dêste decreto de acôrdo com o que lhe for proposto pelos órgãos interessados.

DECRETO N. 16.137 DE 21 DE MARÇO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO - SANTO, tendo em vista o que consta do processo - DSP/1 795-B, da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.

Resolve suprimir na T.N.M., n. 62 da Divisão do Fomento e Organização da Produção, da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas uma função de Almoxarife -auxiliar, referência VIII.

Vitória, 21 de março de 1946, 124ª da Independência e 57ª da República.

ARISTIDES A. CAMPOS
Almir Garcia Rosa.

DECRETO-LEI N. 16 144 DE 4 DE ABRIL DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º, n.º, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado e incluído na Tabela II da Parte Permanente do Quadro Único do Estado um cargo de Diretor Geral, Padrão "X", de provimento-em comissão, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 2º - A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta de dotação própria do orçamento em vigor, que será oportunamente suplementada.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Vitória, 4 de abril de 1946, 124ª da Independência e 57ª da República.

ARISTIDES A. CAMPOS
Ubaldo Ramalhete Maia
Almir Garcia Roza
Atila Bezerra Nunes
M. Lopes Pimenta.

DECRETO-LEI Nº 16 138 DE 28 DE MARÇO DE 1946.-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º, nº V, do Decreto-lei federal nº 1 202 de 8 de abril de 1939,-

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam elevados os padrões alfabéticos de vencimentos dos funcionários civis do Estado na conformidade da Tabela anexa (I).

Art. 2º - Ficam elevados os vencimentos do pessoal militar da ativa da Força Policial e do Corpo de Bombeiros, bem como da Polícia Especial, na conformidade das Tabelas anexas (II, III e IV).

Art. 3º - Fica concedido aos inativos, aos reformados e ao pessoal em disponibilidade o aumento dos respectivos proventos, na base de percentagem estabelecida na Tabela anexa (V), ressalvado o disposto no artigo 11.

§ 1º - Os inativos e os reformados ficam obrigados a apresentar seus títulos, a repartição competente, para apostila, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, sob pena de ser suspenso o respectivo pagamento, até que satisfaçam essa exigência.

§ 2º - O aumento de proventos a que se refere este artigo não será computado para efeito de contribuição e pecúlio dos inativos e reformados, inscritos na Caixa Beneficiente "Jeronymo Monteiro".

Art. 4º - Ficam elevadas as referências de salários dos extranumerários mensalistas, na conformidade da Tabela anexa (VI).

Art. 5º - Os salários dos extranumerários contratados ficam elevados na conformidade da tabela anexa (VII).

Art. 6º - Aos extranumerários diaristas é concedido um aumento de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por dia.

Parágrafo único - Fica elevado para Cr\$ 35,00 - (trinta e cinco cruzeiros) o salário máximo do extranumerário diarista.

Art. 7º - Ficam elevados os vencimentos dos magistrados e membros do ministério público nos termos da Tabela anexa (VIII).

Art. 8º - Ficam elevados os vencimentos do Chefe de Poder Executivo na conformidade da Tabela anexa (IX).

Art. 9º - Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração terão o aumento correspondente ao padrão dos cargos de que são ocupantes.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere

este artigo continuarão a perceber, apenas dois terços - (2/3) do padrão de vencimentos, além das percentagens a que têm direito por lei.

Art. 10^a - Ficam elevados para Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) e Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros), respectivamente, os salários mínimos dos extranumerários que exercem as funções de sub-coletor e fiscal de posto, na forma dos artigos 3^a e 4^a do Decreto-lei nº 15 399, de 30 de março de 1944.

Art. 11^a - Os inativos e reformados não poderão receber provento de aposentadoria ou reforma superior ao vencimento ou saldo dos funcionários ou militares da ativa, da mesma categoria, excetuados apenas os que se apresentaram ou reformaram no regime de remuneração e adicionais.

Art. 12^a - As gratificações de função constantes do Quadro Único do Estado ficam reclassificadas nos termos da Tabela anexa (X).

Art. 13^a - Fica elevado de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para 50,00 (cinquenta cruzeiros), por dependente, o salário família instituído pelo Decreto-lei nº 15 230, de 26 de janeiro de 1944.

Art. 14^a - Dentro do menor prazo possível, serão estudadas e postas em prática medidas eficientes que objetivem a compressão de despesas com pessoal, visando especialmente:

I - Suprimir definitivamente todos os cargos vagos, cujo provimento imediato for dispensável;

II - Incluir, entre os destinados a extinção, todos os cargos providos, cujas funções possam ser redistribuídas, por ocasião da vacância, mediante alterações de lotação ou aperfeiçoamento progressivo dos serviços;

III - Reverter a atividade os funcionários em disponibilidade em condições de prestar serviços;

IV - Estudar acuradamente a lotação atual de cada órgão ou serviço, para melhor aproveitamento do pessoal, processando-se as relocações que forem indicadas, no sentido de evitar admissão de pessoal ou provimento de cargos vagos;

V - Reestruturar as Tabelas Numéricas de Mensalistas, extinguindo-se as funções dispensáveis, e providenciando-se adequada distribuição dos extranumerários, de acordo com as necessidades de serviço dos diversos órgãos

VI - Realizar Cursos intensivos de aperfeiçoamento, nas diversas carreiras e séries funcionais, de modo a possibilitar sempre maior redução de pessoal mediante a elevação do índice de produção dos servidores.

Paragrafo único - Para realização das medidas enumeradas neste artigo e outras que forem oportunas, o D.S.P. se articulará com os diversos órgãos e serviços coordenando o necessário levantamento do plano de trabalho, de modo que os resultados visados se consigam de modo rápido e uniforme em todas as repartições, simultaneamente.

Art. 15º - As despesas decorrentes deste Decreto-lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento em vigor, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 16º - Este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1946.

Vitoria, 28 de março de 1946.

ARISTIDES A. CAMPOS.

Ubaldo Ramallete Maia

Attila Bezerra Nunes

M. Lopes Pimenta

Almir Garcia Rosa.-

assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;

l) - propor ao Governo as alterações do presente decreto-lei e de todas as leis sobre viação rodoviária que se fizerem necessárias, nomeadamente, as relativas; a entrada dos agentes das administrações rodoviárias - nas propriedades publicas e particulares para a realização de estudos; a indenização de dados derivados dos estudos; a desapropriações; ao direito de vizinhança - com as estradas de rodagem; a interferencia das estradas com outros serviços publicos, de utilidade publica, ou de interesse particular; a travessia de cidades e povoados por estradas estaduais e municipais; ao abandono e fechamento de estradas; a responsabilidade das administrações rodoviárias por accidentes consequentes de defeitos de construção e conservação das estradas; a concessão de estradas de rodagem a empresas particulares; a responsabilidade civil e criminal por danos as estradas de rodagem estaduais e por crimes e contrações contra a segurança de circulação, e a propriedade dos vehiculos;

m) - desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, para incutir nas populações o seu valor economico e social;

n) - representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem;

o) - exercer quaisquer atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

C A P I T U L O - II -

Da organização geral

Art. 3º - O D.E.R. é constituído dos seguintes órgãos:

I - Deliberativos

- a) O Conselho Rodoviario;
- b) Conselho Executivo.

II - Fiscal

Conselho Fiscal.

III - Executivos

- a)- Diretoria;
- b)- Divisão de Estudos, Projetos e Construção;
- d)- Divisão de Conservação e Reconstrução;
- d)- Serviço de Administração;
- e)- Tesouraria;
- f)- Procuradoria Judicial.

Art. 4º - O Conselho Rodoviario será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) - um Presidente;
- b) - um representante da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas
- c) - um representante da Secretaria da Fazenda;
- d) - um representante da Federação Brasileira de Engenheiros;

- e) - um representante da lavoura;
- f) - o Diretor Geral do D.E.R.

§ 1º O Presidente do Conselho Rodoviário será o Secretario da Agricultura, Viação e Obras Publicas do Estado.

§ 2º Os membros mencionados nas alíneas b), c) e e) serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 3º O representante da Federação Brasileira de Engenheiros será escolhido entre os engenheiros profissionais radicados no Estado.

§ 4º O mandato, para os membros do Conselho Rodoviário, com exceção do Presidente e do Diretor Geral do D.E.R., será de tres anos, podendo ser renovado.

Art. 5º - Com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação das questões de alçada do Conselho Rodoviário.

Art. 6º - A orientação superior do D.E.R. será exercida pelo Conselho Rodoviário, ao qual compete deliberar por iniciativa propria ou do Diretor Geral sobre:

- a) - a regulamentação do presente decreto-lei;
- b) - as modificações do Plano Rodoviário do Estado;

c) - o estabelecimento das condições técnicas minimas, inclusive faixa de dominio, e trenstipo para o calculo das contas e obras de arte correspondentes as diversas classes de estradas de rodagem;

d) - os programas e orçamentos anuais de trabalho do D.E.R., apresentados pelo Diretor Geral;

e) - as operações de credito necessarias á execução dos programas anuais de trabalho;

f) - a aprovação dos Planos Rodoviários de municípios;

g) - a aprovação dos relatórios e prestações de contas anuais do Diretor Geral;

h) - os contratos-padroes para a adjudicação de serviços, sob os diferentes regimes de execução;

i) - as tabelas numericas de mensalistas e diaristas;

j) - dúvidas de interpretação ou consequentes de omissões deste decreto-lei;

1) - ante-projeto de lei sobre viação rodoviária.
Art. 7º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 1º - O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações a que se refere a alínea "g" do artigo anterior;

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente, o Conselho se reunirá sob a presidência de um dos membros presentes a cada reunião, eleito pelos seus pares por maioria relativa de votos.

§ 3º - Para a presidência, na forma prevista no § anterior, excetua-se o Diretor Geral do D.E.R.

Art. 8º - As deliberações do Conselho Rodoviário serão obrigatórias e imediatamente submetidas a apreciação do Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas "c", "d", "g", "h", "j" e encaminhamento ao Chefe do Governo, devidamente informados dos assuntos constantes das alíneas "a", "b", "e", "f", "i" e "l".

Parágrafo único - Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário em assuntos das alíneas "c", "d", "g", "h" e "i", desde que o Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas não as veto ou modifique até trinta dias após lhe serem encaminhadas a decisão.

Art. 9º - Os membros do Conselho Rodoviário perceberão uma gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 750,00 mensais.

Art. 10º - O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros:

- a) - O Diretor Geral do D.E.R.
- b) - os chefes de Divisões;
- c) - Procurador Judicial.

Art. 11º - Compete ao Conselho Executivo, além de outras funções que forem atribuídas no Regulamento:

- a) - manifestar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, j, e l, do art. 6º;
- b) - baixar e rever periodicamente os manuais de instrução para os diversos serviços do D.E.R.;
- c) - julgar a classificação das propostas em concursos para a adjudicação de serviços nos diversos regimes de execução e, em última instância, os recursos interpostos pelos concorrentes;
- d) - resolver sobre a adjudicação de serviços - quando não se apresentarem concorrentes;

e) - propor, mediante exposição de motivos, ao Presidente do Conselho Rodoviário, a instauração de processo administrativo contra o Diretor Geral do D.E.R., bem como a sua suspensão preventiva;

f) - ordenar a instauração de processo contra qualquer servidor do D.E.R., quando o Diretor Geral não o tiver feito pelo mesmo fato;

g) - tomar conhecimento do andamento geral - dos trabalhos do B.E.R.

h) - deliberar sobre qualquer consulta que - lhe for submetida pelo Diretor Geral.

Art. 12 - O Conselho Executivo reunir-se-á - pelo menos uma vez por mes e é obrigatório o comparecimento de todos os membros que estiverem de serviço na sede central do D.E.R.

Art. 13 - O Conselho Fiscal compo-se-á:

a) - de um representante da Contadoria Geral da Secretaria da Fazenda;

b) - de um representante da Secção de Tomada de Contas, da referida Secretaria;

c) - de um representante da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, extranho ao D.E.R..

Paragrafo unico - O mandato para os membros - do Conselho Fiscal terminara a 30 de junho de cada ano, podendo, anualmente ser renovado.

Art. 14 - O Secretario da Agricultura, Viação e Obras Publicas, designara o representante a que, alude a alinea "C" do artigo anterior e providenciara junto ao Titular da Pasta da Fazenda, no sentido de serem designados os demais membros.

Art. 15 - Ao Conselho Fiscal cumpre exercer completa fiscalização sobre a administração financeira do D.E.R., podendo para tal fim examinar, quando julgar conveniente a sua escrituração e documentação.

Paragrafo unico - O regulamento do D.E.R., dará ao Conselho Fiscal, entre outras funções abaixo especificadas:

a) - examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas - pelo Diretor Geral, ao Conselho Rodoviário;

b) - examinar todos os contratos do D.E.R. e - aprovar os que se encontrarem de acordo com as normas - estabelecidas no regulamento competente e aprovadas pelo Conselho Rodoviário;

c) - exercer completo controle sobre o aluguel e arrendamento, a aquisição e a alienação de material e outros bens patrimoniais;

d)- responder com a máxima urgência a todos os pedidos de informações que o Diretor Geral do D.E.R. lhe fizer a respeito de assuntos atinentes a contabilidade e administração financeira.

Art. 16 - O Conselho Fiscal cientificará, oficialmente, ao Diretor Geral do D.E.R. qualquer irregularidade porventura observada na análise da matéria de sua competência.

§ 1º - Se a irregularidade couber ao Diretor Geral, o Conselho Fiscal fará comunicação da mesma ao Presidente do Conselho Rodoviário;

§ 2º - O Diretor Geral do D.E.R. fica obrigado a cientificar ao Conselho Fiscal, no prazo de 10 dias úteis, as providências que houver tomado para evitar a irregularidade, ou punir os responsáveis.

Art. 17 - Ao Diretor Geral do D.E.R. compete:

a) - Elaborar e submeter a apreciação do Conselho Rodoviário os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

b) - orientar e fiscalizar a execução dos programas de trabalho do D.E.R.;

c) - promover a apresentação pelos Municípios, dos respectivos planos rodoviários, e submete-los convenientemente informados, a aprovação do Conselho Rodoviário;

d) - representar o D.E.R. em juízo, pessoalmente ou por delegado especialmente designado;

e) - movimentar, na conformidade do regulamento do D.E.R., as contas da repartição, nos estabelecimentos de créditos;

f) - ordenar pagamentos e autorizar suprimientos e adiantamentos regularmente processados;

g) - apresentar ao Conselho Rodoviário, com parecer do Conselho Fiscal, os balancetes mensais e, no prazo devido, com as especificações precisas, os relatórios anuais e as prestações de contas do D.E.R.

h) - assinar os contratos de serviços, obras e aquisições previamente aprovados pelo Conselho Executivo;

i) - submeter, convenientemente esclarecido, a conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário, quaisquer outros assuntos da competência deste;

j) - submeter imediatamente a conhecimento e deliberação do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal todas as matérias de atribuição destes;

l) - entender-se e corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas, sobre assuntos de interesse do D.E.R.;

- m) - presidir o Conselho Executivo e participar do Conselho Rodoviário;
n) - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento do D.E.R..

Art. 18 - As atribuições dos demais órgãos executivos serão fixados no Regulamento do D.E.R..

C A P I T U L O - III -

Da Receita e de Contabilidade do D.E.R.

Art. 19 - A Receita do D.E.R. é constituída:

- a) - da quota que lhe cabe do Fundo Rodoviário Nacional, criado pelo Decreto-lei n. 8 463, de 27 de dezembro de 1945;
b) - das dotações orçamentárias do Estado;
c) - do produto de juros de depósitos bancários pertencentes ao D.E.R.;
d) - de créditos especiais;
e) - do produto de alugueis de bens patrimoniais do D.E.R.;
f) - do produto das multas por infrações do Código Nacional de Trânsito, cometidas nas estradas estaduais, e outras aplicadas pelo D.E.R.;
g) - do produto da venda de material inservível ou da alienação dos elementos patrimoniais do D.E.R., que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
h) - de rendas de serviços e fornecimentos, exclusivamente prestados a outros departamentos públicos e particulares;
i) - de dotações, legados e outras rendas que, por sua natureza devem caber ao D.E.R..

Art. 20 - Os recursos da dotação orçamentária serão entregues ao D.E.R. pela Secretaria da Fazenda, como suprimentos e por duodecimos, até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo único - Os suprimentos de que trata este artigo independem de comprovação perante a mesma Secretaria.

Art. 21 - Quando a forma de entrega das quantias dos créditos especiais, a que se refere a alínea "d" do art. 19, não estiver clara, no corpo da lei respectiva, a Secretaria da Fazenda colocará a disposição da Tesouraria do D.E.R., o citado crédito, de uma só vez, logo depois da publicação referida lei.

Art. 22 - As multas e outras rendas mencionadas no artigo 19 serão arrecadadas diretamente pelo D.E.R.

Art. 23 - O D.E.R. terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro-orçamentário, industrial e patrimonial, cuja organização constará do seu Regulamento, e que abrangerá;

- a) - documentação e escrituração da receita;
- b) - controle orçamentário;
- c) - documentação e escrituração das despesas - pagas ou a pagar;
- d) - preparo, processos e recebimento das contas de fornecimentos e serviços recebidos;
- e) - processo e pagamento das contas de fornecimento e serviço recebidos;
- f) - preparo, processo, e pagamento das contas de medições de obras contratadas;
- g) - registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

h) - registro de valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

Art. 24 - Os balanços anuais do D.E.R. aprovados pelo Conselho Rodoviário e pelo Secretario da Agricultura, Viação e Obras Publicas, serão, em tempo oportuno, encaminhados a Secretaria da Fazenda, para publicação em conjunto com os balanços gerais do Estado.

C A P I T U L O - I V -

Do Pessoal

Art. 25 - O pessoal do D.E.R. será constituído de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sem prejuizo do exercicio regular e dos direitos dos funcionarios do quadro permanente do Estado que vierem a ser lotados no D.E.R., por conveniencia dos serviços.

Paragrafo unico - Os extranumerarios do D.E.R. gozarão dos mesmos direitos e vantagens previstos no Decreto-lei n. 15 661, de 3 de junho de 1944.

Art. 26 - O orçamento da despesa do D.E.R. consignará, separadamente, as importancias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros e das funções gratificadas.

Art. 27 - A tabela numérica de mensalistas e diaristas do D.E.R. será submetida, anualmente, a aprovação do Chefe do Governo.

C A P I T U L O - V -

Disposições gerais.

Art. 28 - As transações do D.E.R. se farão mediante identicos instrumentos, as mesmas formalidades, perante os mesmos officios e registros publicos, e sob iguais regimentos de custas e emolumentos applicaveis aos atos da mesma natureza praticadas pelo Governo do Estado.

Art. 29 - O D.E.R. gozará das mesmas vantagens asseguradas aos demais serviços publicos estaduais no Correios

Telegrafos, Alfandegas, empresas de transportes, e de serviços de utilidade pública, pelos respectivas leis e regulamentos em vigor.

Art. 30 - Para as causas judiciais em que fôr parte o D.E.R. será competente o mesmo foro do Governo do Estado.

Art. 31 - Ao ser aprovado, nos termos deste decreto-lei o projeto de construção de uma rodovia estadual, ficara automaticamente considerada de utilidade publica a faixa de dominio correspondente.

Art. 32 - São declarados de utilidade pública, para seu aproveitamento pelo D.E.R., as pedreiras, os depósitos de areias ou outros quaisquer materiais necessários as obras de estradas situados nas proximidades destas, desde que nao se encontrem em exploração comercial.

Art. 33 - Se o D.E.R. vier a ser extinto, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.

Art. 34 - A receita do D.E.R. será recolhida, ao Banco do Brasil, ou a outros estabelecimentos de crédito indicados, pelo Conselho Rodoviário.

***** C A P I T U L O - V I - *****

-Disposições transitórias-

Art. 35 - O Conselho Rodoviário se considerará constituído e entrara no exercicio de suas funções na data em que se acharem regularmente nomeados o presidente e a maioria de seus membros.

Art. 36 - Enquanto o Conselho Rodoviário não estiver constituído, suas atribuições serão exercidas pelo Secretario da Agricultura, Viação e Obras Publicas.

Art. 37 - Ficam distribuidas ao D.E.R., todas as dotações destinadas, no orçamento em vigor, a Divisão de Viação do extinto Departamento de Viação e Obras, da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas.

Art. 38 - O Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem sera elaborado pelo Conselho Rodoviário, no prazo de sessenta dias da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 39 - Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio de Anchieta, em Vitoria, 29 de Março de 1946, 124ª da Independencia e 57ª da Republica.

ARISTIDES A.CAMPOS - Ubaldo Ramalhete Maia - Attila Bezerra Nunes - Manoel Lopes Pimenta - Almir Garcia Roza.

DECRETO N. 16 155, DE 13 DE MAIO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo D. S.P./2 775 B, da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas,

Resolve criar e incluir na T. N. M., da Secretaria de Agricultura, Viação e Obras Públicas, - 1 (uma) função de Auxiliar de Escritório, Referência V.

A presente despesa correrá, no atual exercício, por conta da Tabela 62 - Códigos 8 591/2-2, do orçamento em vigor.

Vitória, 13 de maio de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

ARISTIDES A. CAMPOS

Almir Garcia Roza.

Decreto-Lei n. 16 240 De 26 de Setembro de 1946.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, na conformidade do disposto no art. 6º n. V, do Decreto-lei Federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 1º - O Decreto-lei n. 16 141, de 29 de 1946, passa a ter a seguinte redação:

CAPITULO - I -

Do caráter e dos fins do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo.

"Artº 1º - Fica criado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo, subordinado diretamente ao Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas e erigido em pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelas disposições do presente decreto-lei.

§ Único - Neste decreto-lei são considerados equivalentes, as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo" e "D.E.R."

Artº 2º - Ao D.E.R. compete:

a)- executar e fiscalizar todos técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, serviços de locação, construção, reconstrução, e melhoramento das estradas compreendidas no plano rodoviário estadual, inclusive pontes e demais obras complementares;

b)- conservar permanentemente as estradas estaduais;

c)- exercer a polícia de tráfego nas estradas estaduais;

d)- elaborar o plano rodoviário do Estado e, em seguida submetê-lo a aprovação do D.N.E.R.;

e)- dar execução sistemática a esse plano mediante programas anuais, previamente aprovados pelo D.N.E.R.;

f)- adotar a classificação de estradas e estabelecer tipos para o cálculo de pontes e obras de arte, estabelecidas pelo D.N.E.R.;

g)- conceder e fiscalizar o serviço de transporte coletivo e passageiros nas estradas estaduais, bem como nas municipais, quando esses serviços interessarem a mais de um município;

h)- prestar assistência técnica aos municípios no planejamento e execução de estradas e caminhos municipais;

i)- submeter á aprovação de D.N.E.R. os planos de operações e crédito quando garantidas pela quota do Fundo Rodoviário Nacional;

j)- aplicar integralmente em estradas de rodagem o auxílio proveniente do Fundo Rodoviário Nacional;

l)- prestar, anualmente, ao Departamento Nacional contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que lhe foram distribuídas acompanhadas de relatório sobre o andamento da execução do plano rodoviário do Estado;

m)- facilitar ao Departamento Nacional o conhecimento direto das atividades rodoviárias do Estado, permitindo-lhe verificar o cumprimento das condições para o recebimento do auxílio financeiro;

n)- dar conhecimento ao Departamento Nacional de todas as leis, decretos e regulamentos que se referirem a tributos incidentes sobre o automobilismo e transporte rodoviário;

o)- manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;

p)- coletar e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;

q)- manter um serviço permanente de informações ao público, sobre itinerários, distâncias, condições técnicas, estado de conservação das rodovias, bem como sobre os serviços regulares de transporte rodoviário coletivo, de passageiros e mercadorias;

r) - prestar ao Governo, informações sobre os assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;

s) - propor ao Governo as alterações do presente decreto-lei e todas as leis sobre viação rodoviária que se fizerem necessárias;

t) - desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, para incutir nas populações o seu valor econômico e social;

u) - representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem;

v) - exercer quaisquer atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

2) - Regulamento do presente Decreto-lei;

3) - as melhorias do plano rodoviário do Estado;

CAPITULO II -

Da organização Geral

Artº 3º - O D.E.R. é constituído dos seguintes

órgãos:

I - Deliberativo

a) - Conselho Redeviário;

b) - Conselho Executivo.

II - Executivos

Delegação de Contrôla.

III - Executivos

a) - Diretoria;

b) - Divisão de Estudos, Projetos e Construções;

c) - Divisão de Conservação e Reconstrução;

d) - Serviço de Administração;

e) - Tesouraria e Contadoria;

f) - Procuradoria Judicial.

Artº 4º - O Conselho Redeviário será dos seguin-

tes membros, todos brasileiros natos;

a) - Um Presidente;

b) - Um representante da SAVOP;

c) - Um representante da Secretaria da Fazenda

d) - Um representante da Federação Brasileira de

Engenheiros;

e) - Um representante da Lavoura;

f) - O Diretor Geral do D.E.R..

§ 1º - O presidente do Conselho Redeviário será o Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas do Estado;

§ 2º - Os membros mencionados das alíneas b, c, e, serão nomeados pelo Chefe de Governo do Estado, mediante indicação dos Órgãos e Entidades representados.

§ 3º - O Representante da Federação Brasileira de Engenheiros será escolhido entre os Engenheiros profissionais radicados no Estado e terá um mandato de três anos, não podendo o mesmo representante servir em dois períodos consecutivos.

Artº 5º - Com permissão ou a convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação das questões da alçada do Conselho Redeviário.

Artº 6º - A orientação superior será exercida pelo Conselho Redeviário, ao qual compete deliberar por iniciativa própria ou Diretor Geral sobre:

a) - regulamento do presente Decreto-lei;

b) - as modificações do plano redeviário do Estado;

c) - o estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixas de domínio e trenstipe para o cálculo das pontes e obras de arte, correspondentes as diversas classes de estradas de rodagem, observadas as normas do Departamento Nacional;

d) - os programas e orçamentos anuais de trabalho do D.E.R. apresentados pelo Diretor Geral.

e) - as operações de crédito necessárias e execução dos programas anuais de trabalho;

f) - aprovação dos planos redeviários dos municípios;

g) - aprovação de relatórios e prestação de contas anuais do Diretor Geral;

h) - os contratos padrões para a adjudicação de serviços, sob diferentes regimes de execução;

i) - as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;

j) - dúvidas interpretações ou consequentes de comissões deste Decreto-lei.

l) - atente-projecto de lei sobre viação redeviária;

Artº 7º - As deliberações do Conselho Redeviário serão tomadas por maioria relativa de votos dos membros presentes, excetuado o Presidente, e, no caso da alínea G do art-antecedente o Diretor Geral do D.E.R.

§ 1º - no caso de impedimento do Presidente, o Conselho reunirá, convocado pelo Diretor Geral do Departamento e sob a Presidência de um dos membros presentes a reunião, eleitos pelos seus pares por maioria relativa de votos.

Artº 8º - Ao Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas C, D, G, H, e J, e encaminhá-las ao Chefe de Governo, devidamente informados, os assuntos constantes das alíneas A, B, E, F, I, e L.

§ único - Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Redeviário em assuntos das alíneas E, D, G, H, e I, desde que o Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas não as veto ou modifique até 30 dias - após lhe serem encaminhadas a decisão.

Artº 9º - Os membros do Conselho Redeviário perceberão uma gratificação de Cr\$ 150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 750,00 mensais.

Artº 10º - O Conselho Executivo será constituído dos seguintes membros;

- a) - O Diretor Geral do D.E.R.;
- b) - Os Chefes de Divisões;
- c) - Procurador Judicial.

Artº 11º - Compete ao Conselho Executivo, além de outras funções que lhe forem atribuídas no Regulamento;

- a) - manifestar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f, h, i, j, e l, de art. 6º;
- b) - baixar e rever periodicamente os manuais de inscrições para os diversos serviços de D.E.R.;
- c) - julgar a classificação das propostas em concursos para a adjudicação de serviços nos diversos regimes de execução e, em última instância, os recursos interpostos pelos concorrentes;

d) - resolver sobre a adjudicação de serviços quando não se apresentarem concorrentes.

e) - proferir, mediante exposição de motivos, ao Presidente do Conselho Rodoviário; a instauração de processo administrativo contra o Diretor Geral do D.E.R., bem como a sua suspensão preventiva;

f) - ordenar a instauração de processo contra qualquer servidor do D.E.R. quando o Diretor Geral não o tiver feito pelo mesmo fato;

g) - tomar conhecimento de andamento geral dos trabalhos do D.E.R.;

h) - deliberar sobre qualquer consulta que lhe for submetida pelo Diretor Geral ou pelo Conselho Rodoviário.

Artº 12º - O Conselho Executivo reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e é obrigatoriamente e comparecerão a todos os membros, que estiverem de serviço na sede central do D.E.R.

Artº 13º - A Delegação de Controle compor-se-á:

- a) - de um Representante da Contadoria Geral da Secretaria da Fazenda;

- b) - de um Representante da Secção de Tomadas de Contas da referida Secretaria;

- c) - de um Representante da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas, extranho ao D.E.R.

Artº 14º - O Secretário da Agricultura, Viação e Obras Públicas, designará o Representante a que alude a alínea C, do artigo anterior e providências junto ao Titular da Pasta da Fazenda no sentido de serem designados os demais membros.

Artº 15º - A Delegação de Controle cumpre exercer fiscalização sobre a administração financeira do D.E.R. podendo para tal fim examinar quando julgar conveniente a sua escrituração e documentação.

§ único - O Regulamento de D.E.R., dará a Delegação de Controle entre outras funções, abaixo especificadas;

a) - examinar e dar parecer sobre os balanços mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor Geral, ao Conselho Redeviário;

b) - examinar todos os contratos do D.E.R. e aprovar os que se encontrarem de acordo com as normas estabelecidas no regulamento competente e aprovadas pelo Conselho Redeviário;

d) - exercer completo controle fiscal e contábil sobre o aluguel e arrendamento, a aquisição e a alienação de materiais e outros bens patrimoniais;

d) - responder com a máxima urgência a todos os pedidos de informações que o Diretor Geral do D.E.R., o Conselho Redeviário e o Conselho Executivo lhe fizerem, a respeito de assuntos atinentes a contabilidade e administração financeira.

Artº 16º - A Delegação de Controle científica, oficialmente ao Diretor Geral do D.E.R., qualquer irregularidade perventura observada na análise da matéria de sua competência.

§ 1º - O Diretor Geral do D.E.R. fica obrigado a cientificar a Delegação de Controle, no prazo de 10 dias úteis, as providências que houver tomado para evitar a irregularidade ou punir os responsáveis.

§ 2º - Se a irregularidade couber ao Diretor Geral, a Delegação de Controle fará comunicação da mesma ao Presidente do Conselho Redeviário.

Artº 17º - Ao Diretor Geral do D.E.R., compete:

a) - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Redeviário os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

b) - orientar e fiscalizar a execução dos programas de trabalho do D.E.R.;

c) - promover a apresentação pelos Municípios, dos respectivos planos redeviários, e submetê-los convenientemente informados, a aprovação do Conselho Redeviário;

d) - representar o D.E.R. em juízo, pessoalmente por delegado especialmente designado;

e) - movimentar, na conformidade do regulamento do D.E.R., as contas da repartição nos estabelecimentos de créditos;

f) - ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processados;

g) - apresentar ao Conselho Redeviário, com parecer da Delegação de Controle, os balancetes mensais e, no prazo devido, com as especificações precisas, os relatórios anuais e as prestações de contas do D.E.R.;

h) - assinar os contratos de serviços, obras e aquisições previamente aprovados pelos órgãos competentes;

i) - submeter, convenientemente esclarecida, a conhecimento e deliberação do Conselho Redeviário, quaisquer outros assuntos da competência deste;

j) - submeter imediatamente a conhecimento e deliberação do Conselho Executivo e da Delegação de Controle todas as matérias de atribuição destes;

l) - entender-se e corresponder-se diretamente com quaisquer autoridades e entidades oficiais ou privadas, sobre assuntos de interesse do D.E.R.;

m) - presidir o Conselho Executivo e participar do Conselho Redeviário;

n) - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo regulamento.

Artº 18º - As atribuições dos demais órgãos executivos serão fixadas no Regulamento do D.E.R.

CAPÍTULO III -

Da Receita e da Contabilidade do D.E.R.

Artº 19º - A Receita do D.E.R. é constituída:

a) - da quota que lhe cabe do Fundo Redeviário Nacional, criada pelo Decreto-Lei n. 8 463, de 27 de dezembro de 1945;

b) - das dotações orçamentárias do Estado;

c) - das receitas de todos os tributos estaduais que incidam sobre o automobilismo e o transporte redeviário;

d) - do produto de juros de depósitos bancários pertencentes ao D.E.R.;

e) - de crédito especiais;

f) - do produto de alugueis de bens patrimoniais do D. E. R.;

g) - do produto das multas por infrações do Código Nacional de Trânsito cometidas nas estradas estaduais ou outras aplicadas pelo D. E. R.;

h) - do produto da venda de material inservível ou da alienação dos elementos patrimoniais do D. E. R. que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

DECRETO-LEI N. 16 263 DE 5 de OUTUBRO DE 1946

DECRETO - N. 16 259 DE 4 DE OUTUBRO

-1946-

DECRETAI

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições, resolve alterar a T.N.M. n. 65, da Administração do Porto de Vitória,

da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras

Públicas, para declarar que a função de Calculista

Referencia XIV ali considerada como excedente faz

parte integrante da T.O. da mesma Tabela.

Vitória, 4 de Outubro de 1946, 124ª da In-

dependência e 57ª da República.

ARISTIDES CAMPOS

Almir Garcia Rosa.

Art. 3º - Com a entrega do terreno e o pagamento do auxílio era concedido, ficarão extintas as obriga-

ções assumidas pelo Estado nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, da escritura pública lavrada em virtude do Decreto-lei n. 14 185, de 16 de janeiro de 1943, renunciando a Inspe-

DECRETO-LEI N. 16 263 DE 5 de OUTUBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 62, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1 202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Art. 1º - É concedido à Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, sociedade civil, legalmente constituída, com sede em São Paulo, um auxílio de Cr\$ 300 000,00 (trezentos mil cruzeiros), para a construção de um prédio destinado à instalação e funcionamento do estabelecimento de ensino secundário que mantém nesta Capital.

Art. 2º - Fica o Governo autorizado a transferir com cláusula de inalienabilidade, à Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, o terreno adquirido de D. Catarina Gasparini, situado no Forte de São João, nesta Cidade, conforme escritura pública de 19 de janeiro de 1944, registrada no Cartório dos Feitos da Fazenda às fls. 128 do Livro n.º 54, obrigando-se a mesma Inspeção a construir, no prazo máximo de três anos, o prédio referido no artigo anterior.

§ Único - Caso não seja construído o prédio e instalado o Colégio no prazo acima estipulado, o terreno cedido deverá reverter ao patrimônio do Estado e o auxílio em dinheiro será considerado como subvenção, tendo o Governo direito a manter durante três anos no externato o mesmo número de alunos já estipulado no contrato celebrado com a Inspeção Salesiana.

Art. 3º - Com a entrega do terreno e o pagamento do auxílio ora concedido, ficarão extintas as obrigações assumidas pelo Estado nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, da escritura pública lavrada em virtude do Decreto-lei n.º 14 185, de 16 de janeiro de 1943, renunciando a Inspeção Salesiana do Sul do Brasil, no mesmo ato público, a todas as vantagens que lhe estão asseguradas nas

DECRETO-LEI N. 16.264 de 7 de OUTUBRO DE 1946
citadas cláusulas contratuais e no referido decreto-lei.

Art. 4º - Para a execução do presente Decreto-lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), baseado nos recursos provenientes do excesso da arrecadação orçamentária - previsto de conformidade com o artigo 11, § 3º, item 2 da Codificação aprovada pelo Decreto-lei federal n. 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 5º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 5 de outubro de 1946, 124º da Independência e 57ª da República.

ARISTIDES CAMPOS

M. Lopes Pimenta

Attila Bezerra Nunes

Ubaldo Ramalhetê Maia

Almir Garcia Roza.

Art. 2º - Ficam criados e incluídos na Tabela I do quadro Único do Estado: 1 cargo de Superintendente, padrão "S"; 1 cargo de Assistente, padrão "R"; e 1 cargo de Fiscal Geral de Café, padrão "O".

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são isolados, de movimento efetivo, independentemente de concurso e a nomeação deverá recair em quem já seja funcionário estadual, sendo que para o cargo de Fiscal Geral deverá a preferência recair em funcionário com exercício na Divisão de Recolha.

§ 2º - Os funcionários que forem nomeados

DECRETO-LEI N. 16.264 de 7 de OUTUBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n. V, do decreto-lei n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria da Fazenda, o Serviço de Defesa do Café, competindo-lhe:

- a) - promover a defesa econômica-financeira do café;
- b) - fazer o expediente necessário à cobrança agrícola e industrial e a taxa de defesa, quando o café tiver de passar pelos armazens reguladores;
- c) - expedir certificados de embarque;
- d) - fiscalizar o pagamento, nesta Capital e no Rio de Janeiro, dos impostos e taxas devidos pelo café liberado; e
- e) - toda e qualquer providência de ordem econômica, financeira ou estatística que se relacione com o café, especialmente na sua exportação.

Art. 2º - Ficam criados e incluídos na Tabela I do Quadro Único do Estado; 1 cargo de Superintendente, padrão "S"; 1 cargo de Assistente, padrão "R"; e 1 cargo de Fiscal Geral de Café, padrão "O".

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso e a nomeação deverá recair em quem já seja funcionário estadual, sendo que para o cargo de Fiscal Geral deverá a preferência recair em funcionário com exercício na Divisão da Receita.

§ 2º - Os funcionários que forem nomeados

para os cargos ora criados, terão os cargos que ocu-
pam imediatamente suprimidos, se se tratar de isolá-
dos, e o inicial em se tratando de cargo de carreira.

Art. 3º - Os funcionários referidos no artigo 2º, no desempenho de suas atribuições, poderão lo-
comover-se para qualquer ponto do Estado, ou fora
dêle, onde sua presença seja necessária ao cabal
cumprimento de suas atribuições, mediante as forma-
lidades legais inclusive autorização do chefe ime-
diato e sempre com o consentimento do Secretário -
da Fazenda, quando se tratar de afastamento para -
fora do Estado.

Art. 4º - Os Armazéns Reguladores, a Bolsa de
Mercadorias, os exportadores, comerciantes e corre-
tores de café são obrigados a fornecer aos fiscais
de café informações, livros ou documentos relati-
vos à operações de compra e venda do produto.

Art. 5º - Ao Fiscal Geral a que se referir o -
artigo 2º, serão pagas as mesmas vantagens estabe-
lecidas no artigo 1º do decreto-lei n. 15 399, de
30 de março de 1944, na parte referente aos tribu-
tos que incidir sobre o café.

Art. 6º - A atual fiscalização continua com -
plena atribuição de fiscalizar a arrecadação de
impostos e taxas que incidem sobre o café.

Art. 7º - A despesa decorrente da criação dos
cargos de que trata o art. 2º d'este decreto-lei -
correrá no exercício corrente, pela dotação própria
do orçamento em vigor, que será oportunamente suple-
mentada.

Art. 8º - Dentro do prazo de 30 dias, mediante
proposta do Secretário da Fazenda, será baixado o
regulamento que disciplinará as atividades do ser-
viço de que trata este decreto-lei.

Art. 9º - Este decreto-lei entrará em vigor na -
data da sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Vitória, 7 de outubro de 1946,

ARISTIDES CAMPOS

Atila Bezerra

DECRETO-LEI N. 16 266 DE 7 DE OUTUBRO DE 1946.-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nV, do Decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica extinto o Departamento Estadual de Informações criado pelo Decreto-lei n. 12 666, de 28 de abril de 1941, com a denominação de Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

Art. 2º - Fica criado o Serviço Estadual de Informações (S.E.I.), diretamente superintendido pelo Secretário do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O SEI, terá a seu cargo todos os trabalhos relativos a coordenação e difusão do noticiário oficial e das informações referentes ao Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Ficam subordinados ao S.E.I. as estações radiotelegraficas estaduais e a Radio Clube do Espírito Santo.

Art. 5º - Fica suprimido o cargo de Diretor Geral padrão "T", do extinto Departamento Estadual de Informações e criado o cargo isolado de Assistente padrão "R", de provimento efetivo, independente de concurso, na tabela P.P. do Quadro Único do Estado, para execução de todos os trabalhos do SEI, sob a superintendencia do Secretário do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Ficam transformados em cargos de Oficial Administrativo, classe "J", da Parte Suplementar do Quadro Unico, os cargos de Chefe de Divisao de Radio e Imprensa e Chefe de Divisao de Turismo, Propaganda e Diversoes Publicas, da Tabela 4 da Parte Suplementar do mesmo Quadro.

Art. 7º - Fica transformado no cargo de Assistente Técnico do Departamento de Educação, o cargo de Secretário, padrão "S", da Tabela 4 da P.S. do Q.U. do Estado, lotado no extinto Departamento Estadual de Informações.

Art. 8º - Os servidores que tinham exercicio no Departamento Estadual de Informações serao re lotados em outros orgaos, mediante proposta do Departamento do Serviço Publico, tendo-se em vista a natureza do cargo ou função e os claros existentes nas lotações das repartições publicas.

Art. 9º - As despesas com os vencimentos do cargo creado por este Decreto-lei, no corrente exercicio, correrão por conta da verba pessoal do extinto D.E.I.

(2)

Decreto N. 16 270 DE 7 DE OUTUBRO DE 1946.

Art. 10º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitoria, 7 de outubro de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

ARISTIDES CAMPOS

Ubaldo Ramalhette Maia

Attila Bezerra Nunes.-

ARISTIDES CAMPOS

ALMIR GARCIA ROZA.

PODER EXECUTIVO - ATOS DO GOVERNO -

Decreto N. 16 270 DE 7 de Outubro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 4.558 da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas,

RESOLVE, incluir na Tabela de Funções Isoladas constantes do n. 15 876, de 24 de maio de 1945, a função de Arquivista, Referência XVI.

Vitoria, 7 de outubro de 1946, 124ª da Independência e 58ª da República.

ARISTIDES CAMPOS

ALMIR GARCIA ROZA.-

DECRETO N. 16 269 DE 7 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. 4 558 da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Publicas, RESOLVE criar, e incluir na T.N.M. do Serviço de Administração, da mesma Secretaria, uma (1) função de Arquivista Referência XVI.

A presente despesa correrá no atual exercício - por conta da Tabela - 60- 400/8041-2-2, do orçamento em vigor.

Vitoria, 7 de outubro de 1946, 124 da Independência e 57ª da Republica.

ARISTIDES CAMPOS

ALMIR GARCIA ROZA.

PODER EXECUTIVO - ATOS DO GOVERNO -

Decreto N. 16 270 DE 7 de Outubro de 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, tendo em vista o que consta do processo n. ... 4,558 da Secretaria da Agricultura, Viação e Obras - Publicas,

RESOLVE, incluir na Tabela de Funções Isoladas constantes do n. 15 876, de 24 de maio de 1945, a função de Arquivista, Referência XVI.

Vitoria, 7 de outubro de 1946, 124ª da Independência e 58ª da Republica.

ARISTIDES CAMPOS

ALMIR GARCIA ROZA:-

DECRETO N. 16 275 DE 24 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista a sugestão apresentada pelo Conselho de Administração do Departamento do Serviço Público, resolve determinar que reassumam seus cargos, até 31 de janeiro do ano vindouro, todos os funcionários que se acham à disposição de outras entidades.

DECRETO
Vitória, 24 de outubro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Attila Bezerra Nunes

Oscar Rodrigues de Oliveira

Almir Garcia Roza

Dirceu Cardoso

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 282 DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Modifica dispositivos de Decreto-lei sobre a Caixa Beneficiente "Jerônimo Monteiro" e esclarece outros pontos do Regulamento vigente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO - SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - O funcionário público ou o extranumerário, contribuinte da "Caixa Beneficiente "Jerônimo Monteiro", instituirá, por testamento, por instrumento público, ou particular, revestido de todas as formalidades prescritas no art. 135, do Código Civil, o beneficiário do pecúlio que, após a sua morte, à Caixa distribui.

Art. 2º - A instituição do pecúlio obedecerá às seguintes restrições:

I - Se o instituidor fôr casado e tiver filhos, metade do pecúlio cabe ao cônjuge sobrevivente e a outra metade aos filhos;

II - Se não houver cônjuge sobrevivente, e só descendentes, poderá dispor livremente de metade de pecúlio;

III - Se, apenas, tiver ascendentes, poderá dispor livremente de duas terças partes do pecúlio;

IV - Se não houver cônjuge sobrevivente, nem filhos, ou ascendentes, poderá dispor livremente da totalidade do pecúlio;

V - Se casado, sem descendentes, a totalidade do pecúlio reverte ao cônjuge sobrevivente, se de outro modo não ordenar, quanto à parte disponível.

Parágrafo Único - Passará aos netos do instituidor o direito ao pecúlio que seus pais teriam.

Art. 3ª - Havendo beneficiário incapaz, o que lhe couber será pago na conformidade de decisão judicial, proferida independente de inventário.

Art. 4ª - Na falta de testamento, ou de outra declaração de vontade expressa nos termos do art. 1ª, o pecúlio considera-se "a ordem", e será pago mediante decisão judicial.

Parágrafo Único - O instrumento público, ou particular, a que se refere o art. 1ª, produzirá efeitos perante a Caixa Beneficiante "Jerônimo Monteiro" se nela registrado antes da morte do contribuinte.

Art. 5ª - Se o contribuinte se desquitar, ou fôr desquitado e litigioso o desquite, o cônjuge, quando do inocente, tem direito ao que lhe couber do pecúlio.

Parágrafo Único - No caso de desquite amigável, o cônjuge tem o mesmo direito se assim o declarar o contribuinte, pela forma indicada no art. 1ª.

Art. 6ª - O contribuinte, ao inscrever-se na "Caixa Beneficiante Jerônimo Monteiro", apresentará obrigatoriamente certidão de nascimento, ou a de casamento, desde que esta mencione o dia, mês e ano do nascimento, ou a carteira de identidade, expedida por serviço oficial da União, ou dos Estados, ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do Decreto Federal n. 9 739, de 4 de setembro de 1946.

Parágrafo Único - A certidão ou a carteira de identidade poderá ser substituída por cópia fotostática, extraída em repartição pública, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7º - O pedido de pagamento do pecúlio se rá instuído com qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, se ainda não tiver sido apresentado; com a certidão de óbito do contribuinte; com a certidão de nascimento dos filhos maiores, se houver; carteira de identidade, quando o beneficiário maior, for estranho aos parentes mencionados no art. 2º. Esses documentos podem ser apresentados em cópias fotostáticas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - O cônjuge sobrevivente, deverá fazer a prova do casamento; se desquitado litigiosamente, a prova da inocência; se desquitado amigavelmente, a prova a que se refere o parágrafo único do art. 5º.

§ 2º - Sustar-se-á o pagamento do pecúlio, se os documentos referidos neste artigo não corresponderem às declarações feitas pelo contribuinte à Caixa Beneficiente "Jerônimo Monteiro", ou se houver disputa entre os beneficiários, té que as dúvidas sejam levantadas.

§ 3º - Se entre os beneficiários maiores e capazes houver disputa sobre a quem deva caber o pecúlio, diante da obscuridade ou incerteza da declaração do contribuinte ou dos documentos, que forem apresentados, a Caixa poderá promover acôrdo que, tomado por térmo em juízo, servirá de título para o pagamento.

§ 4º - A faculdade concedida à Caixa no parágrafo anterior não lhe exclui o direito de consignar o pagamento, na forma do art. 943, IV, do Código Civil. Feita a consignação, a Caixa estará desobrigada para com os beneficiários cabendo ao juiz decidir a quem cabe o pecúlio.

Art. 8º - Fica elevado para Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) o auxílio de funeral do contribuinte de que trata o artigo 40 do decreto n. 3 494, de 25/3/1933, e para Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) o auxílio de igual natureza de que trata o artigo 7º do

ATO DO GOVERNO

decreto-lei n. 15 825, de 28/1/1945.

Parágrafo Único - No caso de óbitos simultâneos de gêmeos, ou se estes nascerem mortos, o auxílio - será concedido para um só funeral e não na base do número de mortos.

Art. 9º - Aos extranumerários contribuintes da - Caixa, que estiverem no gozo das garantias estabelecidas no art. 23 das Disposições Transitórias da - Constituição Federal, assiste direito aos empréstimos a prazo longo, observada a tabela baixada com o Decreto-lei n. 16 158, de 29 de maio de 1946.

Parágrafo Único - O exercício efetivo e ininterrupto de que trata a tabela mencionada neste artigo, contar-se-á a partir de 17 de setembro de 1946.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 25 de outubro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Oscar Rodrigues de Oliveira
Attila Bezerra Nunes.

I- Se o instituidor for casado e tiver

lhes, metade do pecúlio cabe ao cônjuge sobrevivente e outra metade aos filhos;

II- Se não houver cônjuge sobrevivente, e descendentes, poderá dispor livremente de metade do pecúlio;

III- Se, apenas, tiver ascendentes, poderá dispor livremente de duas terças partes do pecúlio;

IV- Se não houver cônjuge sobrevivente, e filhos, ou ascendentes, poderá dispor livremente de totalidade do pecúlio;

V- Se casado, sem descendentes, a totalidade do pecúlio reverte ao cônjuge sobrevivente, ou d

Art. 9º - Havendo beneficiário legítimo, o instituidor o direito ao pecúlio, que será pago em

Art. 9º - Havendo beneficiário legítimo, o instituidor o direito ao pecúlio, que será pago em conformidade de decisão judicial, preferida independente de inventário.

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 282 DE 25 DE OUTU-
BRO DE 1946.

Modifica dispositivos de Decreto-lei -
sobre a Caixa Beneficiente "Jeronimo -
Monteiro" e esclarece outros pontos do
Regulamento vigente. - desquitos, e con-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPI-
RITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, nº
V, do decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Art. 1º - O funcionário público, ou ex-
traneiro, contribuinte da "Caixa Beneficiente" Je-
ronimo Monteiro, instituidor, por testamento, por intrumen-
to publico, ou particular, revestido de todas as forma-
lidades prescritas no art. 135, do Código Civil, o bene-
ficiário do pecúlio que após, a sua morte, a Caixa dis-
tribui.

Art. 2º - A instituição do pecúlio obe-
decerá às seguintes restrições:

I- Se o instituidor fôr casado e tiver
filhos, metade do pecúlio cabe ao conjugue sobrevivente e
a outra metade aos filhos;

II- Se não houver conjugue sobrevivente, e
só descendentes, poderá dispor livremente de metade do
pecúlio;

III- Se, apenas, tiver ascendentes, pode-
rá dispor livremente de duas terças partes do pecúlio;

IV- Se não houver conjugue sobrevivente, e
nem filhos, ou ascendentes, poderá dispor livremente da
totalidade do pecúlio;

V- Se casado, sem descendentes, a tota-
lidade do pecúlio reverte ao conjugue sobrevivente, se d
outro modo não ordenar, quanto a parte disponível;

Paragrafo unico - Passara aos netos do
instituidor o direito ao pecúlio, que seus pais teriam.

Art. 3º - Havendo beneficiário incapaz,
o que lhe couber sera pago na conformidade de decisao ju-
dicial, proferida independente de inventario.

Art. 4º - Na falta de testamento, ou de outra declaração de vontade expressa nos termos do artigo 1º, o pecúlio considera-se "a ordem" e será pago mediante decisão judicial.

Paragrafo unico - O instrumento público, ou particular, a que se refere o art. 1º, produzirá efeitos perante a Caixa Beneficiante "Jeronimo Monteiro", se nela registrado antes da morte do contribuinte.

Art. 5º - Se o contribuinte se desquitou, ou fôr desquitado e litigioso o desquite, o cônjuge, quando inocente, tem direito ao que lhe couber do pecúlio.

Paragrafo único - No caso de desquite amigavel, o cônjuge tem o mesmo direito se assim o declarar o contribuinte, pela forma indicada no art. 1º.

Art. 6º - O contribuinte, ao inscrever-se na "Caixa Beneficiante Jeronimo Monteiro", apresentara obrigatoriamente certidão de nascimento, ou de casamento, desde que esta mencione o dia, mes e ano do nascimento, ou a carteira de identidade, expedida por serviço oficial da União, ou dos Estados, ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do Decreto Federal n. 9 739, de 4 de setembro de 1946.

Paragrafo unico - A certidão ou a carteira de identidade poderá ser substituída por cópia fotostática, extraída em repartição pública, obedecendo as formalidades legais.

Art. 7º - O pedido de pagamento do pecúlio será instruído com qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, se ainda não tiver sido apresentado; com a certidão de óbito do contribuinte; com a certidão de nascimento dos filhos maiores, se houver a carteira de identidade, quando o beneficiário, maior, for estranho aos parentes mencionados no art. 2º. Esses documentos podem ser apresentados em cópias fotostáticas, na forma do paragrafo unico do artigo anterior.

§ 1º - O cônjuge sobrevivente, devera fazer a prova do casamento; se desquitado litigiosamente, a prova da inocência; se desquitado amigavelmente, a prova a que se refere o paragrafo unico do artigo 5º.

§ 2º - Sustar-se-á o pagamento do pecúlio, se os documentos referidos neste artigo não corresponderem as declarações feitas pelo contribuinte a Caixa Beneficiante "Jeronimo Monteiro", ou se -

houver disputa entre os beneficiários, até que as -
duvidas sejam levantadas.

§ 3º - Se entre os beneficiários maiores e capazes houver disputa sobre a quem caber o peculio, deante da obscuridade ou incerteza da declaração do contribuinte ou dos documentos, que forem apresentados, a Caixa Poderá promover acôrdo que, to-
mando por termo em juizo, servira de titulo para o pagamento.

§ 4º - A faculdade concedida á Caixa -
no paragrafo naterior não lhe exclui o direito de con-
signar o pagamento, na forma do art. 943, IV, do Codi-
go Civil. Feita a consignação, a Caixa estara desobri-
gada para com os beneficiarios cabendo ao juiz decidir
a quem cabe o peculio.

Art. 8º - Fica elevado para Cr\$
2 000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS) o auxilio de funeral do
contribuinte de qua trata o artigo 40 do decreto nº..
3 494, de 25/3/1933, e para Cr\$ 1 000,00 (MIL CRUZEI-
ROS) o auxilio de igual natureza de que trata o artigo
7º do decreto-lei n. 15 825, de 28/1/1945.

Paragrafo unico - No caso de óbitos -
simultâneos de gêmeos, ou se estes nascerem mortos, o
auxilio sera concedido para um so funeral e nao na ba-
se do numero de mortos.

Art. 9º - Aos extranumerarios contri-
buintes da Caixa, que estiverem no gozo das garantias
estabelecidas no art. 23 das Disposições Transitórias
da Constituição Federal, assiste direito aos empresti-
mos a prazo longo, observada a tabela baixada com o -
Decreto-lei n. 16 158, de 29 de maio de 1946.

Paragrafo unico - O exercicio efetivo
e ininterrupto de que trata a tabela mencionada neste
artigo, contar-se-a a partir de 17 de setembro de -
1946.

Art. 10 - Revogam-se as disposições
em contrario.

Vitoria, 25 de outubro de 1946.-

MOACYR UBIRAJARA

Oscar Rodrigues de Oliveira

Attila Bezerra Nunes.-

§ 2º - A falta de apresentação de serviços du-
rante 30 dias consecutivos, sem justificativa legal,
importa na applicação da pena estatuida no art. 234 e

DECRETO-LEI N. 16 283 DE 26 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
na conformidade do disposto no art. 6º, n. V, do
Decreto-lei federal numero 1 202 de 8 de abril de
1939,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica elevado para Cr\$ 0,20 o preço
da medição por metro linear de perimetro medido a que
se refere o art. 5º do decreto-lei n. 11 991 de 26 -
de julho de 1940.

§ 1º - Os pretendentes á compra, concessão ou
legitimação de terrenos, depositarão nas coletorias,
estaduais da zona respectiva, por conta do preço es-
tipulado neste artigo, uma importancia calculada em
cada caso, na seguinte base:

Até 10 hectares.....	CR\$. 150,00
De mais de 10 até 25 hectares...	240,00
De mais de 25 até 40 "	350,00
De mais de 40 até 60 "	400,00
De mais de 60 até 100 "	480,00
De mais de 100 até 200 "	560,00

Acima de 200 hectares, mais, por hectare 1,60

§ 2º - Se as despesas com a medição excederem
o valor do deposito feito, na forma do paragrafo an-
terior, o requerente recolherá a diferença juntamen-
te com a primeira prestação do custo do terreno.

Art. 2º - A importancia a que se refere o arti-
go anterior destina-se ao pagamento do excesso peri-
metrico aos Agrimensores depois de conferido o servi-
ço pela Divisao de Terras e Colonização.

Art. 3º - O pagamento do vencimento mensal aos
Agrimensores, com exceção do que tiver exercicio na -
Capital, dependerá de atestado fornecido pela Divi-
sao de Terras e Colonização que comprove medição de,
no minimo, 4 500 metros lineares.

§ 1º - Ficam os Agrimensores obrigados a apre-
sentar a Divisao de Terras e Colonização, mensalmen-
te, um relatório detalhado dos serviços executados -
durante o mes e, em face deste relatório, devidamen-
te apreciada a atividade exercida, sera expedido o -
atestado de exercicio para o fim de recebimento nas
Coletorias.

§ 2º - A falta de apresentação de serviços du-
rante 30 dias consecutivos, sem justificativa legal,
importa na applicação da pena estatuida no art. 234 e

§1º do decreto-lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941.

§ 3º - Se a medição não atingir o mínimo estabelecido neste artigo, o perímetro a purado será incluído no mes subsequente, negando-se atestado quanto ao mes em que o limite não foi atingido.

§ 4º - A Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas podera em zona em que houver escasses de terreno devoluto e na qual se justifique a necessidade de ser mantido um Agrimensor, determinar a esse funcionario outras obrigações, compatíveis com a sua função, para o fim de perceber o vencimento do cargo, dispensada, neste caso, a exigencia do limite minimo estabelecido neste artigo.

Art. 4º - O excesso perimétrico será computado em folhas mensais organizadas pela Divisão de Terras e Colonização, visadas pelo Secretario da Agricultura, Viação e Obras Publicas e pago pela Coletoria da zona de que se tratar.

§ Unico - Para todos os efeitos considerar-se-ão como despesas de campo 40% das importancias pagas a conta de excesso perimetrico, incluindo-se somente 60% das mesmas importancias nos calculos estabelecidos em lei para fixação do provento de aposentadoria.

Art. 5º - Fica elevado para Cr\$ 100,00 o valor da taxa de expediente a que se refere o § 1º do artigo 26º da lei n. 1 711 de 18 de fevereiro de 1929.

§ 1º - Essa taxa destina-se ao custeio das despesas de viagem do Agrimensor ate o local onde esta situado o terreno requerido para o fim de dar no processo a sua informação, como adiante se estabelece.

§ 2º - A informação do Agrimensor devera basear-se nos seguintes elementos:

- a) - se o terreno e devoluto;
- b) - se e reservado para fins de aplicação pelo Estado, pela União ou pelo Municipio;
- c) - se tem benfeitorias (descreve-las);
- d) - tempo de ocupação (se houver);
- e) - correjos ou rios que banham o terreno -

(menciona-los);

f) - existencia de cachoeiras, com a potencia hidráulica avaliada (se estão aproveitadas, informar de que modo);

g) - Se o terreno tem madeiras de valor comercial, como; peroba, cedro, jacaranda, ipê, etc., ou se ja foram extraídas;

h) - se o requerente possui outras propriedades no Municipio, qual a area e o seu aproveitamento;

i) - se o requerente é lavrador, se reside na área requerida, ou se tem outras atividades estranhas ao serviço da lavoura;

j) - qual a distancia aproximada do terreno requerido ao centro populoso mais proximo, indicando o rumo aproximado em que se encontra desse centro;

l) - outras informações tendentes a caracterizar o terreno requerido discriminado, com a possível exatidão, as suas confrontações.

§ 3º - O Agrimensor que prestar a informação no processo podera receber na Coletoria o valor da taxa de expediente, independentemente de autorização, ficando, todavia, obrigado a entregar o serviço completo da medição dentro do prazo de 40 dias, após ter-lhe entregue o processo pela Coletoria para o fim da referida informação, no caso de ter verificado a existência do terreno devoluto não destinado a outros fins.

§ 4º - Não sendo completada a medição, dentro do prazo estipulado no paragrafo anterior, a Divisão de Terras e Colonização providenciara a reposição da taxa de expediente, por meio de descontos na primeira folha de excesso perimetrico que for expedida.

Art. 6º - Nas vendas ou concessões de terrenos urbanos na Capital, os requerentes recolherão, inicialmente, além do valor da taxa de expediente a que se refere o artigo anterior, mais a importancia de Cr\$ 60,00 para o serviço de medição.

§ Único - Essas importancias serão recolhidas aos cofres do Estado e não se destinam o pagamento ao Agrimensor lotado na Capital.

Art. 7º - Para investidura em cargo ou função de Agrimensor sera indispensavel a comprovação de que o candidato esta legalmente habilitado ao exercicio dessa profissao nos termos do Decreto-lei federal 23 309 - de 11 de dezembro de 1933.

Art. 8º - São vedadas aos Agrimensores, funcionários ou extranumerarios, atividades estranhas ao serviço de Estado.

Art. 9º - Os trabalhos de campo de natureza técnica serão executados pessoalmente pelo Agrimensor não sendo aceitos os ~~trabalhos~~ realizados em desacordo com esta exigencia.

§ Único - Verificada irregularidade dessa natureza ou outra dentre as previstas pelo art. 42º da lei n. 1 711, de 18 de fevereiro de 1929, será organizado o processo respectivo para applicação das penas cabiveis.

Art. 10 - Por conveniência do serviço poderá a Direção de Terras e Colonização transferir Agrimensores - de uma para outra zona, por simples ato do seu Diretor.

Art. 11 - É fixada em 200 hectares a área máxima que cada família de agricultor poderá obter do Estado, salvo as hipóteses previstas no art. 7º, da lei n.º 1 711 de 18 de fevereiro de 1929.

§ Único - Para concessão de áreas novas, a Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas considerará as que o requerente já houver obtido, em época anterior.

Art. 12 - A Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas expedirá dentro de 30 dias o regulamento do serviço técnico de medições.

Art. 13 - Ficam revogados o art. 5º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 11 991, de 26 de julho de 1940, o decreto-lei n.º 15 688, de 23 de agosto de 1944, o decreto n.º 14 949 de 11 de setembro de 1943, o art. 6º e seus parágrafos da lei n.º 1 711, de 18 de fevereiro de 1929 e demais disposições em contrário.

Art. 14 - Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vitoria, 26 de outubro de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

MOACYR UBIRAJARA

Almir Garcia Roza

Attila Bezerra Nunes

Direeu Cardoso

Erildo Martins.

MOACYR UBIRAJARA

Almir Garcia Roza.-

DECRETO N. 16 284 DE 26 DE OUTUBRO DE 1946.

DECRETO-LEI N. 16 284 DE 26 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO - SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, nº V, do Decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Art. Único - Ficam suprimidos na Tabela n. 2, P.P. do Quadro Único do Estado os seguintes cargos:

1 de Diretor, padrão "X", do extinto Departamento de Viação e Obras Públicas; da Secretária da Agricultura, Viação e Obras Públicas;

1 de Diretor, padrão "V" do extinto Departamento de Agricultura, da Secretária da Agricultura, Viação e Obras Públicas, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito do Conta Corrente do Quadro Único do Estado.

Vitoria, 26 de outubro de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

MOACYR UBIRAJARA

Almir Garcia Roza.-

-PODER EXECUTIVO-
ATOS DO GOVERNO

DECRETO N. 16 285 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n.V, do Decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Art. 1º - O funcionário que prestar serviços - ininterruptos exclusivamente ao Estado, por dez anos ou vinte anos, terá direito a uma licença prêmio, com vencimentos integrais, de seis ou doze meses, respectivamente.

§ 1º - Não produzem interrupção, para os efeitos do presente artigo, os casos de afastamento do serviço relacionados no art. 94, do Decreto-lei n. 13.000, de 28 de outubro de 1941.

§ 2º - Não se valendo desde direito os prazos - referidos ser-lhe-ão contados em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 2º - A licença de que trata o artigo anterior poderá ser gozada em períodos não menores de dois meses, em exercícios diferentes, desde que - razões de interesse público não aconselhem o contrário.

Art. 3º - O funcionário entrará em gozo da licença-prêmio até trinta dias depois de concedida, sem prejuízo de requere-la novamente.

Art. 4º - A licença-prêmio é considerada efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 5º - As disposições deste decreto-lei aplicam-se aos oficiais da Força Policial.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 28 de outubro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Attila Bezerra Nunes

Erildo Martins

Almir Garcia Roza

Dirceu Cardoso.-

DECRETO N. 16 286 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, do decreto-lei n. 16 286 de 28 de outubro de 1946,

DECRETO-LEI N. 16 286 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n.V, do decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D_E_C_R_E_T_A:

Art. 1º - O artigo 137, do decreto-lei número 13 000, de 28 de outubro de 1941, vigorará a partir de 1º de Janeiro de 1947, com a seguinte redação: O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala - que fôr organizada.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitoria, 28 de outubro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Attila Bezerra Nunes

Erildo Martins

Almir Garcia Roza

Dirceu Cardoso.-

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º - O Serviço de Defesa do Café, para a execução de seus serviços, compreende-se de:
Secção de Defesa Econômica e Financeira,
Secção de Propaganda e Fiscalização,
Serviço de Administração.

DECRETO N. 16 295 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1946.

S O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei n. 16 264, de 7 de outubro findo,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Defesa do Café, que com este é baixado.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor no dia 8 do corrente mes, revogadas as disposições em contrário.

Vitoria, 5 de Novembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Erildo Martins.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA DO CAFÉ

CAPITULO I

Da Finalidade

Art. 1º - O Serviço de Defesa do Café, órgão da Secretaria da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 16 264, de 7 de outubro de 1946, tem por finalidade:

I - promover a despesa econômico-financeira do café;

II - fazer o expediente necessário á cobrança dos impostos e taxas devidos pelo café, quando o produto passar pelos armazens reguladores;

III - expedir certificados de embarque e promover as deliberações;

IV - fiscalizar o pagamento, nesta Capital e no Rio de Janeiro, dos impostos e taxas devidos pelo café liberado; e

V - qualquer outra providência de ordem econômica, financeira ou estatística que se relacione com o café.

CAPITULO II

Da Organização

Art. 2º - O Serviço de Defesa do Café, para a execução de seus serviços, compõe-se de:
Secção de Defesa Econômica e Financeira,
Secção de Propaganda e Fiscalização
Serviço de Administração.

Art. 3º - Para os trabalhos de Serviço de Defesa do Café serão transferidos os funcionários do Quadro Único do Estado, onde eles forem julgados dispensáveis, ou admitido pessoal extranumerário, - na forma da legislação vigente.

Art. 4º - As Secções e o Serviço de Administração funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mutua colaboração, sob a orientação do seu perintendente.

CAPÍTULO III

Da competência das Secções e do Serviço de Administração.

SECÇÃO I

Da Secção de Defesa Econômica e Financeira

Art. 5º - A Secção de Defesa Econômica e Financeira compete:

I - estudar os tipos e as qualidades do café produzido no Estado;

II - autorizar, depois de ouvida a Bolsa de Mercadorias a tolerância na exportação de café até o tipo oito;

III - instituir, regular mediante editais e - conferir prêmios aos produtores de café fino e despolpado, mediante aprovação do Secretário da Fazenda;

IV - promover, periodicamente, concursos de monografias sobre plantio, produção e preparo do café;

V - fazer o expediente necessário a cobrança dos impostos e taxas, quando o produto passar pelos armazéns reguladores;

VI - promover as liberações e expedir os certificados de embarque;

VII - fornecer ao órgão encarregado da elaboração orçamentária mapas estatísticos do café produzido e exportado pelo Estado no ano anterior e a estimativa da safra futura;

VIII - fazer levantamentos estatísticos do café produzido no Estado, por tipo, qualidade e quantidade;

IX - levantar, periodicamente, o mapa do café exportado para o exterior e os portos nacionais, de modo a orientar a expansão da produção estadual nos mercados consumidores;

X - manter correspondência com os grandes centros importadores de café, no exterior, fornecendo-

fornecendo-lhes os tipos, qualidades e quantidades do produto exportavel pelo Estado;

XI - propor ao Secretario da Fazenda as medidas legislativas que assegurem aos lavradores do cafe o justo preço de venda do produto, evitando qualquer exploração indevida por parte de intermediarios;

XII - tomar ou propor as providencias que assegurem a normalidade das cotações de preço e formação de estoque de cafe nas praças exportadoras;

XIII - propor ao Secretario da Fazenda, sempre que necessario, as medidas que evitem a evasão dos impostos e taxas devidos, quando o cafe for exportado para outros Estados grandes cultivadores do produto, ou nas vendas feitas entre filiais, sucursais, agencias e representantes da mesma firma estabelecidos fora do Espirito Santo; e

XIV - os assuntos não especificados, mas que, pela sua natureza tenham relação com a defesa economica ou financeira do cafe.

SECÇÃO II

Da Secção de Propaganda e Fiscalização

Art. 6º - A Secção de Propaganda e Fiscalização compete:

I - fiscalizar o movimento de entrada e saída do cafe nos armazens reguladores;

II - fiscalizar a exportação do café, com objetivo de proibir a saída do produto inferior ao tipo oito;

III - exercer fiscalização sobre as torrefações apreendendo o cafe torrado, quando de inferior qualidade e que se não encontre em estado de perfeita conservação ou se ache deteriorado ou danificado pela ação da agua, fogo, ou outros agentes que o torne humido, mofado, podre, emboado, queimado, e impregnado de aroma ou gosto intoleraveis;

IV - fazer levantamento de estoques do café existente nos portos de exportação, nos armazens reguladores ou nas praças de grande commercio de produto, sempre que for julgado de interesse do Estado, da lavoura ou do commercio;

V - promover a propaganda do consumo e da exportação do cafe do Estado, mediante:

- a) - edição de folhetos e boletins e publicações nos jornais e revistas;
- b) - instalação e manutenção de Cafés Modelos

nesta Capital, no Rio de Janeiro e em outros pontos onde for de interesse a propaganda e expansão da venda do café de produção do Estado, mediante autorização do Secretario da Fazenda;

c) - fixação em estações ferroviárias, repartições, publicas e logradouros publicos de cartazes, retratos e litogravuras orientando o plantio, a poda, a adubagem e o combate aos males que afetam a vida e a produção do cafeeiro;

d) - conferencias, demonstrações e palestras por técnicos especializados, alusivas ao café, - seu plantio, produção e preparo.

VI - os assuntos não especificados, mas que, pela sua natureza tenham relação com a propaganda e fiscalização do café.

§1º - A execução da propaganda através dos Cafés Modelos sera feita mediante estabelecimentos organizados pelo Estado e diretamente administrados pelo Serviço de Defesa do Café, sem a finalidade commercial immediata de obter lucro.

§2º - A propaganda de que trata a alinea "D" sera feita por técnicos contratados pelo Serviço de Defesa do Café, pagos a razão de cada serie de palestras que promoverem, conforme for previamente estabelecido e aprovado pelo Secretario da Fazenda.

SECÇÃO III Do Serviço de Administração

Artº 7º - Ao Serviço de Administração compete:

I - assistir a o superintendente na execução de todos os serviços;

II - preparar o expediente a ser assinado pelo superintendente, e o assistente;

III - atender as despesas a serem diretamente pagas pelo Serviço de Defesa do Café;

IV - requisitar, aplicar e prestar contas - dos adiantamentos para atender as despesas de pronto pagamento;

V - fazer a estimativa anual das verbas - necessárias a execução dos trabalhos do Serviço de Defesa do Café;

VI - colligir os elementos necessários ao preparo do relatório anual, a ser apresentado pelo superintendente ao Secretario da Fazenda, ate o dia 30 de março de cada ano;

VII - preparar as folhas de pagamento e fornecer certidões;

VIII - controlar a publicação de editais, avisos e notas de interesse do Serviço de Defesa do Café a ser feita no "Diário Oficial" do Estado;

IX - a supervisão dos serviços de portaria, protocolo e arquivo; e

X - os assuntos não especificados, mas que, pela sua natureza tenham relação com o expediente da repartição.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 8º - As despesas com o Serviço de Defesa do Café serão atendidas por conta da taxa especialmente arrecadada para esse fim, de acordo com as verbas incluídas na lei orçamentaria de cada exercício.

Art. 9º - O assistente é o substituto legal do superintendente, assinado com ele todos os documentos e o expediente do Serviço de Defesa do Café, salvo os officios e a correspondencia da repartição.

Art. 10º - Os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal lotado no Serviço de Defesa do Café e o estabelecimento no Estatuto dos Funcionarios e na lei organica dos extranumerarios estaduais.

Art. 11º - Os armazens reguladores, a Bolsa de Mercadorias, os exportadores comerciantes e corretores de café estão sujeitos a fiscalização do Serviço de Defesa do Café, devendo fornecer aos seus fiscais ou funcionarios informações, guias, taloes, livros ou documentos relativos as operações de compra, venda, armazenamento, torragem e consignaçoão do produto.

Art. 12º - Os funcionarios lotados no Serviço de Defesa do Café, no desempenho de suas atribuições, poderão locomover-se para qualquer ponto do Estado ou fora dele, onde a sua presença seja necessária a o cabal cumprimento de suas atribuições, mediante as formalidades legais.

Paragrafo Unico - Nas viagens para fora do Estado é indispensavel a autorização previa do Secretario da Fazenda.

Art. 13º - Nas infrações ás disposições

EXECUTIVO

dêste Regulamento e ás do decreto-lei número ...
16 264, de 7 de outubro de 1946, além da apreensão
da mercadoria, ficarão os infratores sujeitos as -
multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 10 000,00 segundo a gra-
vidade da falta, dobradas nas reincidências.

Parágrafo Único - Os autos lavrados pelos
funcionários do Serviço de Defesa do Café, serão -
julgados pelo superintendente, observando-se, em
tudo, as normas estabelecidas no Livro XVIII do Có-
digo de Impostos e Taxas.

Art. 14º - Com exceção do superintendente
e do assistente, todos os demais funcionários e ex-
tranumerários do Serviço de Defesa do Café estão -
sujeitos a ponto.

Art. 15º - O horário de trabalho no Servi-
ço de Defesa do Café será das 9 as 11 e das 13 as
17 horas, exceto aos sábados que será das 8 as 11
horas.

Art. 16º - Os assuntos omissos com relação
ao Serviço de Defesa do Café serão resolvidos pelo
Secretário da Fazenda, mediante representação do
superintendente.

Vitoria, 4 de novembro de 1946.

ERILDO MARTINS.

MOACIR UETRAJARA

Erildo Martins

Dario Araujo

Dircen Cardozo

Almir Garcia Rosa.

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO -LEI N. 16 301, DE 7 DE NOVEMBRO DE
=1946=

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n.º V,
do decreto-lei federal n.º 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº - 1º - Fham reclassificados no padrão "T"
os cargos de Diretor de Divisão e Diretor de Serviço
de Administração, padrão "S" da Tabela 2, Parte Perma-
nente, do Quadro Único do Estado e no padrão "Q", os
de Chefe de Seção, padrão "O", da tabela 4, Parte Su-
plementar do mesmo Quadro.

Artº - 2º - A despesa decorrente deste decre-
to-lei correrá pelas próprias dotações orçamentárias
que serão oportunamente suplementadas.

Artº - 3º - Este decreto-lei entrará em vigor
a partir de 1º de corrente, revogadas as disposições
em contrário.

Vitoria, 7 de Novembro de
1946.

MOACYR UBIRAJARA

Erildo Martins

Dario Araujo

Dirceu Cardoso

Almir Garcia Roza.-

PODER EXECUTIVO

h) - publicat ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 304 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
na conformidade do disposto no art. 6º, n.V. do Decreto-lei
federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º - O Departamento Estadual de Estatística
(D.E.E.), subordinado administrativamente ao Chefe do Poder
Executivo Estadual e tecnicamente ao Instituto Brasileiro
de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), destina-se a levantar
a estatística do Estado segundo o plano unitário da estatística
nacional.

Art. 2º - Para a consecução da sua finalidade o Departamento
cooperará, junto aos informantes, ora diretamente, ora
por intermédio de outros órgãos estaduais e municipais de
estatística, cujas informações centralizará e encaminhará
aos órgãos federais competentes.

Art. 3º - Ao D.E.E. compete:

- a) - lançar, ou fazer lançar pelos órgãos que lhe são
tecnicamente subordinados, os inquéritos compre-
endidos no plano nacional de estatística;
- b) - lançar inquéritos especiais que desdobrem os do
referido plano sem o prejudicar, a fim de aten-
der as necessidades eventuais, civis e milita-
res;
- c) - proceder a coleta, crítica e apuração desses in-
quéritos submetendo os resultados dos primeiros
a aprovação dos órgãos federais competentes;
- d) - preparar quadros e gráficos, simples e claros,
com os resultados das apurações de uns e outros;
- e) - interpretar esses quadros e gráficos e comunicar
a interpretação ao órgão administrativo a que in-
teressar;
- f) - organizar e atualizar prontuários, indicadores,
boletins e registros que facilitem qualquer das
fases do processo estatístico ou a atividade pú-
blica ou particular;
- g) - colecionar a documentação fotográfica, cartográ-
fica e bibliográfica existente sobre os aspectos
físico, demográfico, econômico e social do
Estado;

- h) - publicar anualmente o "Anuário Estatístico" ou a "sinopse Estatística" do Espírito Santo, e periódica ou anualmente, os dados estatísticos ou subsidiários que convier;
- i) - prestar informações da sua alçada ao Governo do Estado a órgãos administrativos e a particulares, sem prejuízo do serviço ou do interesse público;
- j) - baixar instruções aos órgãos estatísticos que lhe são tecnicamente subordinados e vocar, quando convier, inquéritos distribuídos aos mesmos;
- l) - promover a regularização de registros públicos, ou o seu ajustamento a fins estatísticos, e bem assim a observância do sistema métrico em todos os usos diretos ou indiretos ligados á administração.
- m) - responder, da parte do Estado, pelo cumprimento dos convênios de estatística que o mesmo celebrou, ou que vier a celebrar, com a União e com o Município.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 4º - O D.E.E. compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Diretoria Geral;

II - Divisão de Estatística Econômica e Financeira (D.E.F.), compreendendo:

- a) - Secção de Intercâmbio Comercial (S.I.C.);
- b) - Secção de Estatística Econômica e Financeira (S.E.F.);

c) - Setor de Coleta (S.C.);

III - Divisão de Estatística Social, Cultural e Administrativa (D.S.C.A.), compreendendo:

- a) - Secção de Estatística Social e Administrativa (S.S.A.);
- b) - Secção Policial-Criminal e Juduciária (S.P.C.J.);
- c) - Secção de Estatística Educacional e Cultural (S.E.C.);

IV - Serviço de Estatística Militar (S.E.M.);

V - Serviço de Administração (S.A.);

VI - Setor de Documentação e Divulgação (S.D.D.);

VII - Setor de Apuração Mecânica (S.A.M.)

Art. 5º - As secções terão seus encargos executados através de carteiras especializadas, cujo número e atribuições serão objeto de ato interno do Diretor Geral.

Art. 6º - Os órgãos competentes do D.E.E. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração e sob imediata orientação do Diretor Geral.

Art. 7º - O D.E.E. será dirigido por um Diretor Geral, padrão "U", nomeado em comissão.

Parágrafo único - O Diretor Geral terá como auxiliares imediato um assistente, admitido na forma do Decreto n. 16 126, de 23 de fevereiro do corrente ano e um secretário designado entre os funcionários ou extranumerários da repartição.

Art. 8º - O cargo de Diretor Geral será provido em comissão mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoa de especialização e competência comprovada pela autoria de trabalhos de estatística, docência dessa matéria ou desempenho de funções públicas.

Art. 9º - As Divisões de que trata o art. 4º serão chefiadas cada qual por um Diretor padrão "T", nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo; as Secções e os Serviços referidos no mesmo artigo, por um Chefe, com a gratificação de função de QUATROCENTOS CRUZEIROS (Cr\$400,00) mensais, designado pelo Diretor Geral do D.E.E.

§ 1º - A escolha dos Diretores de Divisão deverá recair, de preferência, em funcionário da carreira de Estatístico, do Q. U. do Estado, de reconhecida especialização e competência, indicados pelo Diretor Geral do D.E.E. ou em funcionários colocados à disposição do Governo Estadual pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º - Os Chefes de Secção ou Serviço serão designados pelo Diretor Geral, dentre os funcionários da carreira de Estatístico e estatístico-auxiliar do Q.U. do Estado, podendo ainda exercer tal função funcionários postos à disposição do Governo Estadual pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10º - Ficam criados e incluídos na Tabela 2 da Parte Permanente do Q.U. do Estado um cargo de Diretor Geral, padrão "U" e um de Diretor de Divisão padrão "T", todos de provimento em comissão.

§ Único - O atual cargo de Diretor do Departamento Estadual de Estatística, padrão "S", fica transformado em um cargo de Diretor de Divisão padrão "T", de provimento em comissão, respeitados os direitos assegurados pela legislação em vigor, ao atual ocupante efetivo daquele cargo.

Art. 11 - Constituirão a Junta Executiva Regional de Estatística;

- a) - o Diretor Geral do Departamento de Estatística como seu presidente nato;
- b) - o Inspetor Regional de Estatística Municipal;
- c) - os Diretores das Divisões e os Chefes de Secções e serviço do Departamento Estadual de Estatística;
- d) - os Diretores Gerais das repartições que possuem Secções ou Serviços especializados filiados ao sistema;
- e) - os chefes dessas secções ou serviços;
- f) - um representante do Estado Maior da Região Militar, um representante do Estado Maior da Armada e um do Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 11^º - Continua em vigor o Decreto n. 8 340, de 11 de março de 1937, naquilo que expressamente não contrariar o presente Decreto-lei.

Art. 13^º - O Departamento Estadual de Estatística fará acôrdos com a Secretaria de Educação e Saude e com a Chefatura de Polícia, visando a utilização por êsses órgãos nas melhores condições possíveis, das estatísticas especializadas apuradas pelo D.E.E.

Art. 14^º - Como medida de economia, não serão preenchidos, em 1947, os seguintes cargos vagos, existente na lotação do D.E.E.: - 1 Estatístico classe N e 1 Estatístico classe M.

Art. 15^º - Dentro de noventa dias contados da publicação dêste Decreto-lei, o Diretor Geral do D.E.E. apresentará ao Governo o projeto de reforma do atual regimento do Departamento.

Parágrafo único - Enquanto não for baixado o novo Regimento, o Diretor Geral baixará instruções de serviço, afim de coordenar as atividades dos órgãos que compõem o D.E.E.

Art. 16^º - As despesas ^{decorrentes} dêste Decreto-lei, que entrará em vigor na data da publicação, serão cobertas com os recursos das dotações próprias do orçamento vigente.

Vitória, 12 de novembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Dario Araujo

Erildo Martins

DECRETO N. 16.323 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 7º, n.1, do Decreto-lei n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica incluído no atual Plano Rodoviário do Estado o prolongamento do Ramal E.S.P.13.

§1º - O prolongamento referido neste artigo será construído pela Cia. Vale do Rio Doce S.A. e ligará a Vila de Ibirassu a Estação de Aricanga da ferrovia.

§2º - Todos os atos referentes à desapropriações e indenizações, bem como conservação e polícia do trecho acima referido caberão ao Departamento de Estrada de Rodagem.

Artº 2º - A faixa de terreno por onde se desenvolverá a estrada com uma largura de 35 metros para cada lado do eixo longitudinal da mesma é considerada de utilidade pública, ex-vi do artigo 34 do Decreto-lei 16 240, de 26 de setembro de 1946.

Artº 3º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 25 de Novembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Almir Garcia Roza

....666....

DECRETO-LEI N. 16 326 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, nV, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939

D E C R E T A:

Artº - 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar na construção do Centro de Saúde Modelo de Vitória, a quantia de Cr\$ 357 500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), correspondente aos saldos decorrentes de economias verificadas nas Construções do Centro de Saúde de Cachoeiro de Ita

PODER EXECUTIVO

Itapemirim, de Mimoso do Sul e no aparelhamento de Sub-Poste de Anchieta, constante do Plano de Obras e Equipamentos.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitoria, 27 de novembro de 1946, 125º da Independencia e 58º da Republica.

CIRO VIEIRA DA CUNHA

Eriide Martins

Gervasio Pimentel

DECRETO-LEI N. 16 327 DE 27 de NOVEMBRO DE 1946-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no artº 6, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1 202 de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artº 1º - É concedida ao Centro Operário e de Proteção Mutua, de Cachoeiro de Itapemirim, a partir de outubro proximo passado uma subvenção mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Artº 2º - A despesa correrá neste exercicio pela verba de subvenções da Secretaria da Educação e Saude, revogadas as disposições em contrario.

Vitoria, 27 de novembro de 1946, 125º da Independencia e 58º da Republica.

CIRO VIEIRA DA CUNHA

Eriide Martins

Gervasio Pimentel.-

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 328 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n. V do decreto-lei federal número 1 202 de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam feitas no vigente orçamento da despesa as seguintes anulações parciais:

	Cr\$
Tabela 60 - 8.04.0 - 1/6	3 600,00
8.04.1 - 2/1	10 800,00
8.04.1 - 2/9	4 000,00
8.04.1 - 2/19	1 300,00
8.04.4-5/15	4 000,00
8.04.4-5/15	1 600,00
Tabela 61 - 8.62.1 - 2/19	8 000,00
8.62.4 - 5/2	40 000,00
Tabela 62 - 8.59.1 - 2/1	3 200,00
8.59.1 - 2/19	4 000,00
8.59.2 - 3/11	5 000,00
8.59.2 - 3/16	2 000,00
8.59.2 - 3/18	4 000,00
8.59.3 - 4/1	6 000,00
8.59.3 - 4/5	25 000,00
8.59.3 - 4/7	3 500,00
8.59.3 - 4/9	1 600,00
8.59.4 - 5/2	30 000,00
8.59.4 - 5/19	2 000,00
8.59.4 - 5/21	1 600,00
Tabela 63 - 8.55.1 - 2/19	10 000,00
8.55.1 - 2/23	4 000,00
8.55.2 - 3/1	5 000,00
8.55.2 - 3/18	2 400,00
8.55.4 - 5/39	2 400,00
Tabela 64 - 8.07.1 - 2/18	2 400,00
8.07.4 - 5/2	2 000,00
8.07.4 - 5/6	65 000,00
8.07.4 - 5/27	17 000,00
Tabela 66 - 8.87.1 - 2/1	2 000,00
8.87.1 - 2/19	8 000,00
8.87.2 - 3/11	

Tabela 77 - 8.32.1 - 2/1	30 000,00
8.32.2 - 3/3	41 000,00
8.32.2 - 3/18	10 000,00
8.32.3 - 4/11	8 400,00

Art. 2º - Fica aberto o crédito suplementar da quantia de Cr\$3 043 826,80 (TREIS MILHÕES QUARENTA E TREIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SEIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS).

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será aplicado às dotações e nas quantias que a seguir se discriminam:

	Cr\$
Tabela 60 - 8.04.1 - 2/2	4 550,00
8.04.1 - 2/17	8 000,00
8.04.1 - 2/18	6 000,00
8.04.2 - 3/3	5 000,00
8.04.3 - 4/3	10 000,00
8.04.4 - 5/7	40 000,00
8.04.4 - 5/36	3 000,00
Tabela 61 - 8.62.1 - 2/3	30 000,00
8.62.2 - 3/12	34 375,00
Tabela 62 - 8.59.3 - 4/3	10 000,00
8.59.3 - 4/7	100 000,00
Tabela 65 - 8.61.2 - 3/3	192 500,00
8.61.2 - 3/4	15 000,00
8.61.2 - 3/5	350 000,00
8.61.3 - 4/2c	30 000,00
Tabela 65 - 8.61.3 - 4/3	80 000,00
8.61.3 - 4/7	40 000,00
8.61.4 - 5/7	100 000,00
8.61.4 - 5/10	20 000,00
8.61.4 - 5/36	10 000,00
8.61.4 - 5/37-I	500 000,00
8.61.4 - 5/37-II	650 000,00
8.61.4 - 5/37-III	5 000,00
Tabela 66 - 8.87.1 - 2/2	5 625,00
Tabela 69 - 8.61.2 - 3/8	3 000,00
8.61.2 - 3/18	7 000,00
8.61.3 - 4/3	10 000,00
Tabela 71 - 8.94.4 - 5/10	40 000,00
Tabela 75 - 8.87.2 - 3/20	334 776,80
8.87.4 - 5/43	150 000,00
Tabela 76 - 8.89.4 - 5/44	150 000,00

Tabela 77 - 8.32.1 - 2/22 100 000,00

Art. 3º - Os necessários recursos disponíveis advirão da economia resultantes das anulações determinadas no artigo 1º deste Decreto-lei (Cr\$370 800,00), e do excesso da arrecadação do exercício em curso (Cr\$----- 2 673 026,80).

Art. 4º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Vitória, 27 de novembro de 1946.
CIRIO VIEIRA DA CUNHA
Erilão Martins
Dario Araujo
Almir Garcia Roza

DECRETO N. 16 330 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade de dispõe no artº 4º, do decreto-lei nº 16 330 de 28 de abril de 1946, o seguinte:

Artº 1º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a fixar em 5% (CINCO POR CENTO), a partir de 1º de Janeiro de 1947, a taxa de imposto sobre a exploração agrícola e industrial, incidente sobre o café.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 25 de Novembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA
Erilão Martins
Dario Araujo.

-PODER EXECUTIVO-
ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 337 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade de dispõe no artº 6º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939:

D E C R E T A :

Artº 1º - As disposições de decreto-lei n. ...

DECRETO N. 16 330 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
usando de atribuição legal, e tendo em vista o que consta
do processo n. 865, de 11 de março do corrente ano,

D E C R E T A:

Artº 1º - Ficam estendidas a firma "BRASIL-HOLAN-
DA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO" os favores concedidos pelo -
Decreto número 15 906, de 5 de julho de 1945, a SOCIEDADE
BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA LTDA".

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viteria, 28 de novembro de 1946.

CIRO VIEIRA DA CUNHA

Erilde Martins

Dario Araujo

Gervasio Pimentel

Almir Garcia Reza.

DECRETO N. 16 321 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO, na conformidade do disposto no artº 4º, do decreto-lei
15 854, de 25 de abril de 1945,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica a Secretaria da Fazenda autoriza-
da a fixar em 8% (OITO POR CENTO), a partir de 1º de Ja-
neiro de 1947, a taxa de imposto sobre a exploração agrí-
cola e industrial, incidente sobre o café.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Viteria, 25 de Novembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Erilde Martins

Dario Araujo.

-PODER EXECUTIVO-
ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 337 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO, na conformidade do disposto no artº 6º, n. V, do de-
creto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 1º - As disposições do decreto-lei n. ...

EXEUTIVO
nº 16 285, de 28 de outubro de 1946, aplicam-se tam-
bem, aos funcionários da Caixa Beneficiente "Jeroni-
mo Monteiro".

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contra-
rio.

Viteria, 3 de Dezembro de 1946.

CIRC VIEIRA DA CUNHA

Erildo Martins

Almir Garcia Roza

Gervasio Pimentel

Dario Araujo.-

Artº 1º - O adiantamento a que se refere a presente resolução destina-se ao financiamento de -
serviços municipais, vinculados ao empréstimo
de 10 milhões de cruzeiros, contratado pela Prefeitura
Municipal de Viteria, nos termos do decreto
estadual nº 13 915, de 3 de agosto de 1945 e
do decreto municipal nº 1 254, de 6 de agosto de mes-
mo ano.

Artº 2º - O adiantamento de que trata esta
resolução será feito em parcelas, a medida que for
requerido pela Prefeitura e dentro das possibilidades
de recursos da Prefeitura.

Artº 3º - Toda a quantia adiantada será repa-
rada pela Prefeitura aos cofres do Estado de uma
vez, quando da efetivação do empréstimo de dez mi-
lhões de cruzeiros.

Paragrafo unico - Não sendo efetivado o em-
préstimo referido neste artigo dentro do prazo de es-
cois meses, contado da data deste decreto-lei, o Esta-
do e o Município estudarem nova formula, que permita
a Prefeitura pagar ao Tesouro Estadual a importância
adiantada.

Artº 4º - A efetivação da operação autorizada
da presente decreto-lei verificar-se-a mediante es-
critura publica, da qual constarem as condições aqui
estabelecidas.

Artº 5º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Viteria, 11 de Dezembro de 1946.

CIRC VIEIRA DA CUNHA - Dario Araujo - Erildo Martins.

PODER EXECUTIVO
ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 348 DE 11 DE DEZEMBRO DE
-1946-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, na conformidade de disposto no artigo 6º, n.V,
do decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a fazer adiantamento de numerário a Prefeitura Muni-
cipal de Vitória, até o limite máximo de Cr\$ 3 650 000,
(TREIS MILHOES SEISCENTOS E CINCOENTA MIL CRUZEIROS).

Artº 2º - O adiantamento a que se refere -
o artigo antecedente destina-se ao financiamento de -
obras e serviços municipais, vinculados ao empréstimo
de dez milhões de cruzeiros, contratado pela Prefeitu-
ra com a Caixa Econômica Federal, nos termos do decre-
to-lei estadual n. 15 915, de 3 de agosto de 1945 e
decreto-lei municipal n. 1 253, de 6 de agosto de mes-
mo ano.

Artº 3º - O adiantamento de que trata este
decreto-lei será feito em parcelas, à medida que for
sendo requisitado pela Prefeitura e dentro das possi-
bilidades do Tesouro, na ocasião.

Artº 4º - Toda a quantia adiantada será res-
tituída pela Prefeitura aos cofres do Estado de uma
só vez, quando da efetivação do empréstimo de dez mi-
lhões de cruzeiros.

Parágrafo único - Não sendo efetivado o em-
préstimo referido neste artigo dentro do prazo de es-
seis meses, contado da data deste decreto-lei, o Esta-
do e o Município estudarão nova fórmula, que permita
a Prefeitura pagar ao Tesouro Estadual a importância
adiantada.

Artº 5º - A efetivação da operação autoriza
da no presente decreto-lei verificar-se-a mediante es-
critura pública, da qual constarão as condições aqui
estabelecidas.

Artº 6º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Vitória, 11 de dezembro de 1946.

CIRO VIEIRA DA CUNHA - Darie Araujo - Erião Martins.

P O D E R - E X E C U T I V O -

- ATOS DO GOVERNO -

DECRETO-LEI N. 16 351 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$. 130 000,00 (CENTO E TRINTA MIL CRUZEIROS).

Parágrafo único - O crédito de que trata este artigo será aplicado no pagamento, a título de contradições do Estado, as Prefeituras e nas quantias abaixo discriminadas:

Prefeitura de Baixo Guandú.....Cr\$ 50 000,00

Prefeitura de Itapezema.....Cr\$ 30 000,00

Prefeitura de S. José do Calçado.....Cr\$ 50 000,00

Artº 2º - A contribuição destinada à Prefeitura de Baixo Guandú, será aplicada no restabelecimento do Serviço de Luz de Vila Mascarenhas e no melhoramento das redevias municipais destinadas as duas outras Prefeituras.

Artº 3º - Os necessários recursos disponíveis - advirão do excesso da arrecadação deste exercício, apurado na forma do nº 2, § 3º, art. 11º, da Consolidação das normas financeiras, aprovada pelo decreto-lei n.º 2 416, de 17/7/40.

Artº 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIKAJARA

Erildo Martins

Americo Ribeiro Coelho.

DECRETO-LEI N. 16 358 DE 18 DE DEZEMBRO DE
-1946-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO -
SANTO, na conformidade do disposto no art. 62 n.V, do
Decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 12 - Fica concedido a todos os servidores
estaduais, civis e militares, ativos e inativos e em dis-
ponibilidade, um abono de emergência na conformidade da
tabela que a este acompanha.

§ 12 - Servirá de base para aplicação da tabe-
la o padrão do vencimento, referencia do salario ou o
provento de um mês, e para os casos de remuneração a im-
portancia que o servidor houver recebido ou lhe fôr de-
vido no mês de novembro.

§ 22 - O abono de que trata este artigo será -
feito no mes de dezembro corrente, juntamente com o paga-
mento relativo a este mes.

§ 32 - Os substitutos só terão direito ao abo-
no se estiverem no exercicio da substituição na data des-
te decreto-lei.

Artº 22 - Não serão computados para o cálculo
do abono de que trata este decreto-lei o salario-familia
o auxilio para diferença de caixa, a ajuda de custo, a
gratificação de representação quando em serviço ou estu-
do fora da sede, as diárias, a representação de gabinete
a gratificação de função o pró-ta-mo ou qualquer ou-
tra vantagem ou indenização.

Artº 32 - O abono de emergencia não estará su-
jeito a qualquer desconto.

Artº 42 - Fica aberto o crédito especial de -
Cr\$ 3 775 005,90 (TREIS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E
CINCO MIL, CINCO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS), com a -
seguinte discriminação, para atender á despesa decorren-
te deste Decreto-lei:

1 - Pessoal Permanente - Vencimento ou	Cr\$
Remuneração.....	2 741 417,90
2 - Pessoal Extranumerário - Salario	715 435,20
3 - Pessoal em disponibilidade -	
Provento -	10 158,80
4 - Inativos - Provento	307 994,20

Artº 52 - Os necessários recursos disponiveis
advirão do excesso da arrecadação deste exercicio apura-
do na conformidade das Normas Financeiras, para os Esta-
dos e Municipios (n. 2, §32, art.112 do decreto-lei n.
2 416, de 17 - 7- 940).

Artº 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 18 de dezembro de 1946

MOACYR UBIRAJARA

Erilde Martins

Americo Ribeiro Coelho

Direceu Cardoso

Almir Garcia Reza.-

Tabela a que se refere o artigo 1º de decreto-lei
-N. 16 358-

P A D R A Õ

PORCENTAGEM

Até Cr\$ 600,00.....	100%
De Cr\$ 601,00 a 800,00	90%
De Cr\$ 801,00 a 1 000,00	80%
De Cr\$ 1 001,00 a 4 000,00	70%
De mais de Cr\$ 4 000,00	60%

Vitória, 18 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Erilde Martins

Direceu Cardoso

Americo Ribeiro Coelho

Almir Garcia Reza.-

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
PODERER EXECUTIVO
Decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16.361 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
na conformidade do disposto no artigo 6º, n. V, do
Decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reclassificado no padrão "T", o -
cargo de Diretor da Caixa Beneficiante "JERÔNIMO MON
TEIRO", padrão "S".

Art. 2º - A despesa decorrente deste Decreto-lei
correrá pela própria dotação orçamentária da Institu
ção.

Art. 3º - Este Decreto-lei entrará em vigor a par
tir de 15 de novembro de 1946, revogadas as disposi
ções em contrário.

Vitória, 19 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

1 - Passsal Cr\$. 10 465,00

2 - Passsal Cr\$. 4 785,00

Art. 5º - O
será coberto com o
Américo Ribeiro Coelho da Caixa Ben
ficiente "Jerônimo Almir Garcia Roza. nte apurado neste
exercício.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 19 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Erildo Martins

Dirceu Cardoso

Américo Ribeiro Coelho.-

DECRETO-LEI N. 16 362 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A

Artº 1º - Fica concedido a todos os servidores da Caixa Beneficiante "Jeronimo Monteiro" um abono de emergência na conformidade da Tabela que a este acompanha, calculado sobre o vencimento, remuneração e salário que receberam no mês de novembro último.

§ 1º - O abono de que trata este artigo será pago no mês de dezembro corrente, juntamente com o pagamento relativo a este mês.

§ 2º - Os substitutos só terão direito ao abono se estiverem em exercício da substituição na data deste decreto-lei.

Artº 2º - Não serão computados para o cálculo do abono de que trata este decreto-lei o salário-família o auxílio para diferença de caixa, a ajuda de custo, a gratificação quando em serviço ou estudo fora da sede, as diárias, a representação de Gabinete, a gratificação de função, o pro-tempore ou qualquer outra vantagem ou indenização.

Artº 3º - O abono de emergência não estará sujeito a qualquer desconto.

Artº 4º - Fica aberto o crédito especial de - Cr\$ 15 250,00 (QUINZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS) com a seguinte discriminação, para atender a despesa decorrente deste decreto-lei.

1 - Pessoal Permanente.....Cr\$..10 465,00

2 - Pessoal Extranumerário.....Cr\$.. 4 785,00

Artº 5º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com o excesso da arrecadação da Caixa Beneficiante "Jeronimo Monteiro", devidamente apurado neste exercício.

Artº 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitoria, 19 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Erildo Martins

Dirceu Cardoso

Americo Ribeiro Coelho.-

TABELA PARA CALCULO DO ABONO DE EMERGENCIA AOS
SERVIDORES DA CAIXA BENEFICIENTE "JERONIMO
MONTEIRO", ANEXA AO DECRETO-LEI N.16362.-

VENCIMENTO OU SALARIO	PORCENTAGEM
ATé Cr\$ 600,00	100 %
DE Cr\$ 601,00 a 800,00	90 %
DE Cr\$ 801,00 a 1 000,00	80 %
DE Cr\$ 1 000,00 a 4 000,00	70 %

Americo Ribeiro Coelho.

DECRETO N. 16 364 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946

Esta grifado com lapis vermelho.-

DECRETO N. 16 363 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7º, n.1 do Decreto-lei Federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Fica alterada de VI para VII o limite máximo da série funcional de Continuo, constante da Tabela - de series funcionais, anexa ao Decreto n. 15 876, de 24 de maio de 1945.

Vitoria, 19 de Dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Americo Ribeiro Coelho.

DECRETO N. 16 364 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946

Está grifado com lapis vermelho.-

|||||||:.....:|||||

CURSOS ESPECIALIZADOS

- Administração de Pessoal;
- Administração de Material;
- Estatísticas Elementar;
- Legislação Fazendaria;
- Trâmites do Serviço de Arrecadação e Fiscalização de Rendos;
- Noções de Contabilidade Pública;
- Trabalhos mecanográficos;
- Caligrafia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, n. I, do Decreto-lei federal n. 1 202 de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A:

Artº 1º - Ficam instituídos, no Departamento do Serviço Público, Cursos de Aperfeiçoamento destinados a executar o treinamento extra-funcional dos servidores do Estado, visando sua preparação, aperfeiçoamento e especialização.

Artº 2º - Os Cursos de Aperfeiçoamento compreendem seções, cursos avulsos, especializados e extraordinários.

Artº 3º - Seção é o agrupamento racional de cursos básicos destinados, não só a proporcionar preparação sistemática em determinado setor do Serviço Público, mas, também, oferecer campo experimental para o tratamento de problemas gerais e dos peculiares à Administração Estadual.

Artº 4º - São seções permanentes dos Cursos de Administração:

- a) - I - Seção - Administração Geral e Especial;
- b) - II - Seção - Preparação de Chefes;

Artº 5º - A I Seção atende ao preparo do pessoal na área de Administração Geral, habilitando-o também para as funções comuns aos órgãos de administração especial e é constituída de:

CURSOS BÁSICOS

- a) - Português e Redação Oficial;
- b) - Matemática e Estatística Aplicada à Administração;
- c) - Princípios de Organização;
- d) - Fundamentos de Administração Pública e Estrutura do Serviço Público.

CURSOS ESPECIALIZADOS

- a) - Administração de Pessoal;
- b) - Administração de Material;
- c) - Estatística Elementar;
- d) - Legislação Fazendária;
- e) - Prática do Serviço de Arrecadação e Fiscalização de Rendas;
- f) - Noções de Contabilidade Pública;
- g) - Trabalhos mecanográficos;
- h) - Caligrafia.

Artº 6º - A II Secção tem por finalidade a -
formação e aperfeiçoamento de Chefes de Secção e de -
Serviço e consta de:

CURSOS BASICOS

- A) - Organização, Direção e Supervisão de Ser-
viços;
- b) - Administração de Pessoal e de Material.

CURSOS ESPECIALIZADOS

- a) - Inglês;
- b) - Estatística;
- c) - Noções de Direito Constitucional e Admi-
nistrativo.

Artº 7º - São considerados avulsos os cursos -
tomados isoladamente de uma secção ou os criados para
fins especiais.

Artº 8º - Cursos extraordinários são os que ,
embora não façam parte integrante do plano ordinário de
treinamento, se tornam necessários a solução de casos -
especiais.

Parágrafo único - Os cursos extraordinários -
compreendem, entre outros;

- a) - os planejados e organizados para efeito
de adaptação e readaptação de servidores
do Estado;
- b) - os que se fizerem necessários para minis-
trar instrução de emergência.

Artº 9º - Os Cursos de Aperfeiçoamento que , -
normalmente, tem por finalidade o treinamento dos ser-
vidores do Estado, podem ser, mediante autorização do
Diretor Geral do D.S.P., franquados a pessoas estranhas
ao Serviço Publico, sem prejuizo daqueles.

Artº 10º - De acordo com seu conteúdo e tendo
em vista suas finalidades, os cursos serão ministrados
em carater de:

- a) - Preparação, visando o aparelhamento do -
servidor do Estado para o desempenho dos
deveres e responsabilidades de sua carrei-
ra profissional no Serviço Publico;
- b) - Revisão, tendente a elevar o nivel dos -
conhecimentos, de ocupantes de cargo iso-
lado ou de carreira, em relação aos deve-
res e responsabilidades dos mesmos, cor-
rigindo deficiencias por ventura existen-
tes em determinados setores de sua area
de ação;

- c) - Especialização, cuja finalidade é aprofundar conhecimentos relativos a determinados setores de carreira, que venham a constituir campos de exercício normal de atividades por parte do servidor do Estado;
- d) - Extensão, que visem a elevar e aperfeiçoar os conhecimentos do servidor do Estado, - em assuntos relacionados com sua carreira embora dela não constituindo parte integrante ou dever de exercício normal;
- e) - Instrumentais, destinados a oferecer elemento de acesso a fontes de informação - sobre assuntos que interessam, de modo geral e especial, ao aperfeiçoamento no exercício de atribuições ordinárias ou especiais.

Artº 11º - Os períodos de treinamento nos Cursos de que trata este Decreto, terão seu início e duração fixados em Portaria, de acordo com as necessidades do serviço.

Artº 12º - As inscrições verificar-se-ão em épocas e sob as condições que se estabelecerem no edital de abertura.

Artº 13º - Os Cursos Básicos de I Secção se destinam:

- a) - aos funcionários integrantes das carreiras de Contador, Oficial Administrativo, Escriturário, Estatístico, Estatístico-Auxiliar, Coletor, Fiscal de Rendas, Agente Fiscal, Almoхарife e Almoхарife-Auxiliar;
- b) - Aos mensalistas pertencentes às funções isoladas ou séries funcionais de Assistente de Administração, Auxiliar de Escritório, Praticante de Escritório, Encarregado de Pessoal, Encarregado de Serviço e Almoхарife-Auxiliar.

Artº 14º - A inscrição nos Cursos de II Secção depende de aprovação nos Cursos Básicos e nos Cursos Especializados da I Secção que corresponderem às funções exercidas pelo interessado.

§ Único - São dispensados da exigência deste artigo os servidores que comprovarem conclusão de Curso Superior.

Artº 15º - A frequência será registrada em livro de ponto, sendo eliminado o cursista que der mais de oito faltas sem causa justificada.

Artº 16º - As normas de realização e o critério de julgamento das provas de seleção prévia e das destinadas a avaliar o aperfeiçoamento do ensino serão fixados pelo Diretor da D.P.

Artº 17º - A Direção dos Cursos de Aperfeiçoamento cabera ao Diretor da Divisão do Pessoal, quem compete a organização técnica e a supervisão dos Cursos.

Artº 18º - O Chefe da Secção de Seleção e Aperfeiçoamento será o Secretário dos Cursos, cabendo-lhe as atribuições relacionadas com a parte administrativa.

Artº 19º - Poderão ser designados professores do Curso funcionários, extranumerários, ou pessoas estranhas a o serviço público limitada a despesa aos recursos orçamentários próprios.

§ 1º - Em casos especiais e com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, os servidores designados na forma deste artigo poderão ser dispensados dos trabalhos da repartição em que estiverem lotados.

§ 2º - Executada a hipótese do § anterior, os professores admitidos ou designados na forma do presente artigo perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários fixados, em cada caso, pelo Diretor Geral de D.S.P. e que não poderão exceder a importância de Cr\$. 40,00 (quarenta cruzeiros), por hora da aula dada.

§ 3º - Em casos especiais e com autorização do Chefe do Poder Executivo, poderão ser fixados honorários superiores aos previstos no parágrafo anterior.

Artº 20º - Além das que forem previstas em instruções especiais, são obrigações comuns a todos os professores dos Cursos:

- a) - a estrita observância dos honorários de trabalho;
- b) - A elaboração dos programas, de acordo com as normas e instruções do Diretor dos Cursos;
- c) - a responsabilidade pela ordem interna nas classes que regerem;
- d) - a elaboração, dentro dos processos e modelos oferecidos pelo Diretor dos Cursos, do material que devesse ser usado nas provas de verificação de aproveitamento;
- e) - auxiliar a administração dos Cursos, observando e fazendo observar os incisos do presente regulamento e instruções especiais.

Artº 21º - Instruções especiais expedidas pela Divisão do Pessoal fixarão normas para a atuação dos professores, bem como as condições de verificação de aproveitamento.

Artº 22º - Ao servir que concluir, de acôrdo com as Instruções fixadas, um ou mais, sera expedido - um diploma que indicara a Secção, os Cursos e o grau e em que foi aprovado.

Artº 23º - Aos portadores de certificado de conclusão de Curso serão atribuidos pontos adicionais no Boletim de Merecimento na forma seguinte:

I - Secção:

Conclusão dos Cursos Básicos.....15

Cada Curso Especializado..... 5

II - Secção:

Conclusão de Cursos Básicos.....20

Cada Curso Especializado..... 8

Artº 24º - Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 19 de Dezembro de 1946, 125ª da Independência e 58ª da Republica.

MOACYR UBIRAJARA

Americo Ribeiro Coelho

Dirceu Cardoso

Erildo Martins

Almir Garcia Roza

Vitoria , 19 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

ERILDO MARTINS

AMERICO RIBEIRO COELHO

PODER EXECUTIVO

ACTOS DO GOVERNO

DECRETO N. 16 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, n.º V, do Decreto-lei federal n.º 1 202 de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artº 1º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 78 000,00 SETENTA E OITO MIL CRUZEIROS).

Paragrafo unico - O credito de que trata este artigo sera aplicado no pagamento de material electrico instalado na usina hidro-eletrica do municipio de Ibirassu.

Artº 2º - Os necessários recursos advirão do excesso da arrecadação deste exercicio, apurado na forma do n.º 2, § 3º, art. 11, da Codificação da Normas - Financeiras, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2 416 de 17/7/40.

Artº 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

1) - Tributária 1 610 000,00
2) - Patrimonial 10 450 000,00
3) - Industrial 3 220 000,00

RECEITA EXTRAORDINÁRIA. 3 220 000,00

TOTAL DA RECEITA 116 100 000,00

MOACYR UBIRAJARA

ERILDO MARTINS

AMERICO RIBEIRO COELHO.

Art. 2º - A despesa com o presente artigo n.º 2, que igual-
ante faz parte integrante deste Decreto, é fixada em Cr\$
10 100 000,00 (cento e dez milhões e cem mil cruzeiros), e
dedecará as seguintes discriminações por unidade administrativa:

	Cr\$
Assembléa Legislativa	700 000,00
Interventoria Federal, Secretaria e Gabinete Civil e Militar	1 260 848,00
Conselho Administrativo.	431 172,00
Departamento de Sa. Serviço Público	1 075 076,00
Departamento das Municipalidades	416 278,00
Departamento Estadual de Estatística.. . . .	907 466,00
Serviço Jurídico	358 738,00
Secretaria de Interior e Justiça	19 221 814,00
Secretaria da Fazenda	27 225 520,00
Secretaria da Educação e Saúde	22 913 220,00
Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.	27 839 736,50

P O D E R E X E C U T I V O
A T O S D O G O V E R N O

DECRETO-LEI 16384, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1946 00,00

"Orça a Receita e fixa a Despesa
para o exercício de 1947".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º nº III, do Decreto-lei Federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A:

Art. 1º - A Receita para o exercício de 1947 é orçada em Cr\$ 110 100 000,00 (cento e dez milhões e cem mil cruzeiros) e será realizada com o produto do que for arrecadado, conforme o anexo nº 1, que faz parte integrante deste Decreto-lei, sob os seguintes títulos e sub-títulos:

RECEITA ORDINÁRIA

	Cr\$
1) - Tributária	94 820 000,00
2) - Patrimonial	1 610 000,00
3) - Industrial	10 450 000,00
RECEITA EXTRAORDINÁRIA. :	3 220 000,00
TOTAL DA RECEITA	<u>110 100 000,00</u>

Art. 2º - A despesa, conforme anexo n. 2, que igualmente faz parte integrante deste Decreto-lei, é fixada em Cr\$ 110 100 000,00 (cento e dez milhões e cem mil cruzeiros), e obedecerá as seguintes discriminações por unidade administrativa:

	Cr\$
Assembléia Legislativa	700 000,00
Interventoria Federal, Secretaria e Gabinete Civil e Militar	1 260 848,00
Conselho Administrativo.	431 172,00
Departamento do Serviço Público	1 075 076,00
Departamento das Municipalidades	416 278,00
Departamento Estadual de Estatística.. . . .	907 466,00
Serviço Jurídico	358 738,00
Secretaria do Interior e Justiça	19 221 814,00
Secretaria da Fazenda	27 925 590,80
Secretaria da Educação e Saúde	29 913 280,40
Secretaria da Agricultura, Viação e Obras Públicas.	27 889 736,80

TOTAL DA DESPESA.....110 100 000,00

Art. 3º - O Governo do Estado fica autorizado de acôrdo com a legislação vigente, a realizar operações de crédito que se tornarem necessárias, por antecipação de receita.

Art. 4º - O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1947, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 28 de Dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Americo Ribeiro Coêlho

Erildo Martins

Dirceu Cardoso

Almir Garcia Roza

Material de consumo

Despesas diversas

CABEÇALHO ADMINISTRATIVO

Pessoal Fixo

Pessoal Variável

Material Permanente

Material de Consumo

Despesas diversas

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO

Pessoal Fixo

Pessoal Variável

Material Permanente

Material de Consumo

Despesas diversas

8 023

8 024

8 031

8 032

8 033

8 034

8 040

8 041

8 042

8 043

8 044

Local Geral

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimo- niais	TOTAL
Local	Geral				
020	8 023	Material de consumo	105.000,00		
	8 024	Despesas Diversas	372.000,00		
			1 131.848,00	129.000,00	1 260.848,00
		CONSELHO ADMINISTRATIVO			
030	8 030	Pessoal Fixo	368.172,00		
	8 031	Pessoal Variável	28.600,00		
	8 032	Material Permanente		5.000,00	
	8 033	Material de Consumo	18.600,00		
	8 034	Despesas Diversas	10.800,00		
			426.172,00	5.000,00	431.172,00
030		DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO			
	8 090	Pessoal Fixo	434.794,00		
	8 091	Pessoal Variável	352.000,00		
	8 092	Material Permanente ...		105.000,00	
	8 093	Material de Consumo ...	100.400,00		
	8 094	Despesas Diversas	82.882,00		
			970.076,00	105.000,00	1.075.076,00

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Patrimo- niais	T O T A L
Local	Geral				
040		DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA			
	8 070	Pessoal Fixo	620.866,00		
	8 071	Pessoal Variável	120.000,00	40.500,00	
	8 072	Material Permanente			
	8 073	Material de Consumo	95.300,00		
	8 074	Despesas Diversas	30.800,00		
			<u>866.966,00</u>	<u>40.500,00</u>	<u>907.466,00</u>
050		DEPARTAMENTO DAS MUNICI- PALIDADES			
	8 070	Pessoal Fixo	345.978,00		
	8 071	Pessoal Variável	26.400,00	5.700,00	
	8 072	Material Permanente			
	8 073	Material de Consumo	14.400,00		
	8 074	Despesas Diversas	23.800,00		
			<u>410.578,00</u>	<u>5.700,00</u>	<u>416.278,00</u>
060		SERVIÇO JURÍDICO			
	8 070	Pessoal Fixo	324.978,00		
	8 071	Pessoal Variável	17.400,00	10.600,00	
	8 072	Material Permanente			
	8 073	Material de Consumo	3.360,00		
	8 074	Despesas Diversas	2.400,00		
			<u>348.138,00</u>	<u>10.600,00</u>	<u>358.738,00</u>
		Despesa de Café			
		b) Taxas			
	1 112	Taxas Rodoviárias (Taxas de Utiliza- ção de Estradas de Rodagem e de Regis- tro e Fiscalização de Veículos			

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA

ANEXO Nº 1 - AO DECRETO-LEI 16 384 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1946

TOTAL

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva Cr\$	Mutações Patrimoniais Cr\$	TOTAL Cr\$
Local	Geral				
1 000		Receita Ordinária			
1 100		I-Receita Tributária			
		a) Imposto			
1 101	0 111	Imposto Territorial...	1 800 000,00		
1 102	0 131	Imposto s/Transmissão de Propriedades "Cau sa Mortis"	500 000,00		
1 103	0 141	Imposto sôbre Trans- missão de Proprieda- des "Inter Vivos".....	7 000 000,00		
1 104	0 152	Imposto sôbre vendas e Consignações.....	26 000 000,00		
1 105	0 197	Imposto de Sêlo (A- tos Emanadas do Go- vêrno).....	1 500 000,00		
1 106	0 202	Imposto s/Transações e Inversão de Capita is.	200 000,00		
1 107	0 252	Imposto s/Exploração Agrícola e Industri al.	40 000 000,00		
1 108		Defêsa do Café.	9 000 000,00		
		b) Taxas			
1 109	1 112	Taxas Rodoviárias (Taxas de Utiliza- ção de Estradas de Rodagem e de Regis- tro e Fiscalização de Veículos.....	900 000,00		

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Mutações		TOTAL
Local	Geral			Patrimoniais		
			Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1 110	1 154	Taxas de Assistência e Segur ança Social (Taxa de A.e S. Social)	7 000 000,00			
1 111	1 164	Taxas para fins educativos (Taxa escolar)	550,000,00			
1 112	1 174	Taxas e emolumentos de esta- belecimentos de Ensino (Ta- xas do Serviço do Estado (par- te)	80 000,00			
1 113	1 204	Taxas sobre comércio e Regis- tro de Armas (Taxas Registro de Armas)	10 000,00			
1 114	1 224	Taxas de Custas Judiciárias e Emolumentos (Taxas Judici- árias)	80 000,00			
1 115	1 234	Taxas de Fiscalização e Ser- viços Diversos (Taxas de Ser- viços de Estado (parte)	200 000,00			
		Total da Receita Tributária	94.820 000,00		94 820 000,00	
1 200		II- Receita Patrimonial				
	2010	Renda Imobiliária Ordin.			106 880 000,00	
1 201		Aluguéis, arrendamentos e fo- ros de terrenos e outros pro- prios do Estado	800 000,00			
1 202	C	Contribuições s/madeiras e minerais	10 000,00			
1 203	2020	Renda de Capitais (Juros e Dividendos)	800 000,00			
		Total da Receita Patrimonial	1 610 000,00		1 610 000,00	

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimo- niais	T O T A L
Local	Geral				
1 300		III - Receita Industrial			
	3 010	Transportes			
1 301		Estrada de Ferro Itapemi- rim.	1 500 000,00		
1 302		Navegação Fluvial do Es- tado.	120 000,00		
1 303		Cais Comercial e Cais do Minério.	8 000 000,00		
	3 020	Comunicações			
1 304		Serviço de Eletricidade e Comunicações Telefoni- cas.	130 000,00		
	3 050	Estabelecimentos de Ser- viços.			
		Diversos			
1 305		Imprensa Oficial	300 000,00		
1 306		Departamento de Agricul- tura	400 000,00		
		Total da Receita Industrial	10 450 000,00		10 450 000,00
		Total da Receita Ordin.			
		Receita Extraordinária			
2 000		Alienação de Bens Patri- moniais			
2 001	6 110				
2 002		Venda de prédios e ou- tros próprios do Estado	100 000,00		
2 003		Venda de material inse- pável	50 000,00		
					106 880 000,00

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimo- niais	TOTAL
Local	Geral				
2 004		Venda de Terras	1 000 000,00	1 150 000,00	
20005	6 120	Cobrança da Dívida Ativa		600 000,00	
2 066	6 130	Receita de Exercícios Anteriores.	300 000,00		
	6 190	Contribuições dos Muni- cípios.			
20007		Para a Saúde conforme De- creto-lei nº 11.797, de 16/6/46.	300.000,00		
2 008		Para a Edu- cação confor- me Convênio Estadual de Ensino Pri- mário, assi- gnado em 197 8/43	400.000,00		
2 009		Para o De- partamento das Munici- palidades, nos termos do Decreto- Lei nº 1478 13/7/943.	200.000,00	900 000,00	
		Material Permanente			

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimo- niais	TOTAL
Local	Geral				
2 010	6 200	Contribuições Diversas (Decreto-Lei 16.051, de 25 de janeiro de 1946..	100.600,00		700.000,00
2 011	6 210	Multas.	20.000,00		1.260.848,00
2 012	6230	Eventuais	150.000,00		431.178,00
		Total da Receita Extra ordinária.	1.470.000,00	1.750.000,00	3.220.000,00
		Total Geral da Receita			110.100.000,00
		Departamento de DESPESA			
		ANEXO N° 2			
001		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	4.853.778,00	286.800,00	5.149.578,00
	8 004	Despesas Diversas	700.000,00		700.000,00
			700.000,00		
010		INTERVENTORIA FEDERAL			
		(Secretaria e Gabinete Civil e Militar)...			
	8 020	Pessoal fixo	560.448,00		
	8 021	Pessoal Variável	94.400,00		
	8 022	Material Permanente		129.900,00	

CÓDIGOS		Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimo- niais	T O T A L
Local	Geral				
		R E S U M O			
001		Assembléia Legislativa. ...	700.000,00	-	700.000,0
010		Interventoria Federal	131.848,00	129.000,00	1.260.848,0
020		Conselho Administrativo ...	426.172,00	5.000,00	431.172,0
030		Departamento do Serviço Público.	970.076,00	105.000,00	1.975.076,0
040		Departamento Estadual de Es- tatística.	866.966,00	40.500,00	907.466,0
050		Departamento das Municipali- dades.	410.578,00	5.700,00	416.278,0
060		Serviço Jurídico	348.138,00	10.600,00	358.738,0
			4.853.778,00	295.800,00	5.149.578,0

DECRETO-LEI N. 16 396 DE 31 DE DEZEMBRO DE
- 1946 -

Reorganiza o Serviço Jurídico do Estado e da -
outras Providencias.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do Decreto-lei federal 1 202 de 8 de abril de 1939, e na conformidade do disposto no art. 2º, do Decreto-lei federal n. 8 219 de 26 de novembro de 1945.

D E C R E T A:

Artº 1º - O Serviço Jurídico (S.J.) criado pelo Decreto-lei n. 15 090, de 28 de outubro de 1943 e estruturado pelo Decreto-lei n. 15 135, de 26 de novembro de 1943, órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, fica reorganizado nos termos deste Decreto-lei, competindo-lhe:

I - emitir pareceres no sentido de facilitar aos órgãos e as autoridades consulentes a decisão nos processos sobre que tenham de pronunciar-se;

II - promover ou sugerir providencias de ordem Jurídica, tendentes a resguardar o Estado contra futuros eventuais litígios;

III - representar o Estado e a Fazenda Pública Estadual, ativa e passivamente perante qualquer Juízo ou Tribunal, patrocinando a defesa de seus direitos e interesses, sem prejuízo das atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação vigente;

IV - minutar ou visar as minutas dos contratos em que o Estado for parte e fiscalizar a execução dos mesmos;

V - representar o Estado na lavratura de quaisquer contratos, inclusive escrituras de concessão ou relativos a alienação, aquisição ou arrendamento de bens imóveis;

VI - emitir parecer final nos processos de vendas de terrenos ou de quaisquer bens do Estado.

Artº 2º - O Serviço Jurídico será constituído por 10 advogados bachareis em direito, além dos funcionários e extranumerários que o seu quadro vier a exigir, e será dirigido por um Advogado Geral.

Artº 3º - O Serviço Jurídico será dirigido por um Advogado Geral, de nomeação do Chefe do Poder Executivo, classificado no padrão X da Tabela de vencimentos n. 1 do Dec.-Lei n. 16 138, do Estado, independente de Concurso.

§ único - O cargo de Advogado Geral do Estado, de provimento efetivo, será exercido por bacharel ou Doutor em Direito, com o mínimo de 15 anos de exercício de advocacia.

Artº 4º - Para os cargos de Advogados, que serão de provimento efetivo, nomear-se-ão doutores ou bacharéis em Direito com o mínimo de 6 anos de atividade profissional.

Artº 5º - Para os serviços administrativos do Serviço Jurídico fica criada uma Secretaria, na qual terão exercício os funcionários do quadro do Serviço, os que forem requisitados, e os extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Artº 6º - Ficam criados na Parte Permanente - Tabela 1 do Quadro Único do Estado, e lotado no Serviço Jurídico um cargo de Secretário, padrão "S" de provimento efetivo, e uma função gratificada de Bibliotecário, com a gratificação de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) mensais.

§ único - O cargo de Secretário será provido por bacharel em Direito, dentre os funcionários do Estado com mais de 10 anos de prática de serviços administrativos, independentemente de concurso, e a função mediante designação do Advogado Geral.

Artº 7º - Compete ao Advogado Geral orientar e dirigir o Serviço Jurídico do Estado, com as diversas atribuições que lhe forem fixadas no Regulamento respectivo, bem como praticar todos os atos em Juízo, ou fora dele, que forem necessários a defesa dos interesses do Estado.

§ único - Subentender-se que continuam em vigor todos os dispositivos do título II do Decreto-lei nº 16.051, de 25 de janeiro de 1946, até ulterior deliberação do Poder Legislativo do Estado.

Artº 8º - Aos Advogados, na forma do Regulamento e ser baixado compete funcionar nos processos judiciais ou administrativos que lhes forem distribuídos, bem como realizar serviços outros, compatíveis com as atividades do S.J. de que tenham sido encarregados pelo Advogado Geral.

Artº 9º - Os Advogados, os Membros do Ministério Público da 1ª Instância e o Procurador da Fazenda Estadual manterão o S.J. ao corrente das causas em andamento, nas quais o Estado seja interessado por qualquer forma e remeterão ao Advogado Geral informações detalhadas do andamento dos Processos e cópias de seus escritos e arrazoados.

§ 1º - Das decisões judiciais, em que o Estado for interessado, proferidas em qualquer instancia, o seu representante legal no processo dará immediata ciência ao Advogado Geral.

§ 2º - O disposto no paragrafo anterior não deverá prejudicar a interposição do recurso cabível em beneficio dos interesses do Estado, ficando estendido que as desistência de recursos ou de ações e as transações ou composições tendentes a extinguir litígios somente poderão ser efetivadas depois de autorização do Chefe do Poder Executivo ao Advogado Geral.

Artº 10º - A representação ativa do Estado em Juízo, nas Comarcas do interior, inclusive para cobrança de sua divida ativa, continuara afeta aos Promotores Públicos, sem prejuizo da atribuição conferida ao S.J. de intervir no processo, sempre que a providencia seja pelo Governo, julgada necessaria aos interesses do Estado.

§ 1º - Até que seja declarada a extinção da Procuradoria da Fazenda Estadual, pela vacancia do cargo de Procurador da Fazenda Estadual, a cobrança da Divida ativa da Comarca da Capital, continuara a ser promovida nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Verificada a vacancia do cargo de Procurador da Fazenda Estadual, a cobrança da divida ativa, na Comarca da Capital, passara a ser promovida pelo Serviço Juridico, mediante distribuição entre os Advogados e com as vantagens que então forem vigentes.

§ 3º - Sem prejuizo de posterior deliberação de Governo, os processos judiciais em curso nos quaes o Estado seja interessado, continuarão afetos aos funcionarios ou profissionais que neles atualmente representem a Fazenda Estadual, mediante a percepção das vantagens asseguradas na legislação vigente ou nos respectivos contratos.

Artº 11º - Fica creado, na Parte Permanente - Tabela - 2 - de Q.U. - do Estado letado no S.J. um cargo isolado de previmento efetivo de Advogado Geral padrao "X".

Artº 12º - São criados, na Parte Permanente - Tabela - 1 - de Q.U. de Estado e letados no S.J. 10 cargos isolados, de previmento efetivo de advogado - Padrao "T" que serão preenchidos mediante aproveitamento dos atuais titulares dos cargos de Assistentes Juridicos - Padrao "Q" - em numero de 6 (seis) preenchendo-se as vagas restantes por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§ Único - Os titulares de nomeação dos seis funcionários efetivos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo deverão ser apresentados a Secretaria de Interior e Justiça, dentro do prazo de dez dias contados da publicação deste Decreto-lei, afim de ser apostilados.

Artº 13º - Os atos de posse ou investiduras dos Advogados inclusive o Advogado Geral, serão comunicados pelo Secretario de Interior e Justiça, ao Tribunal de Apelação, aos Juizes das Varas da Comarca da Capital e a Seccão da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ Único - Aos Advogados do Serviço Juridico inclusive o Advogado Geral, fica prohibido procurar em Juizo no patrocínio de causas contra o Estado ou a Fazenda Estadual.

Artº 14º - Ficam extintas um cargo de Consultor Juridico padrao "U" e seis de Assistente Juridicos, padrao "Q" todos da Parte Permanente - Tabela de Quadro Único do Estado.

Artº 15º - Dentro de 90 dias contados da publicação deste Decreto-Lei, o Advogado apresentará ao Chefe de Poder Executivo o projeto de Regulamento dos serviços atribuídos ao S.J. a ser baixado mediante decreto.

Artº 16º - As despesas decorrentes de execução deste Decreto-Lei serão atendidas, ate que se verificar a abertura de necessario credito especial, pelas dotações distribuidas no Orçamento ao Serviço Juridico.

Artº 17º - Este Decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Vitoria, 31 de Dezembro de 1946

MOACYR UBIRAJARA
Americo Ribeiro Coelho
Erildo Martins.-

DECRETO-LEI N. 16 398 de 31 DE DEZEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, e na conformidade do disposto no artigo 6º, n. V, do decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados e incluídos na Tabela I do Quadro Unico do Estado, dois (2) cargos de "fiscal marítimo" padrão "O".

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são isolados, de provimento efetivo, independentemente de concurso e a nomeação deverá recair em quem já seja funcionário estadual, de preferência lotado na Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os funcionários que forem nomeados para os cargos ora criados, terão os cargos que ocupam imediatamente suprimidos, se se tratar de isolados e o inicial em se tratando de cargo de carreira.

Art. 2º - Este decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1947, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA
Americo Ribeiro Coelho
Erildo Martins

Vitória, 31 de dezembro de 1946.

DECRETO-LEI N. 16 399 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no artigo 6º, nº V, do decreto-lei federal nº 1 202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a conceder um auxílio em dinheiro de Cr\$ 20 000,00 (VINTE MIL CRUZEIROS), à Prefeitura Municipal de Guarapari.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo será aplicado nos serviços de reparação geral da represa da usina hidro-elétrica daquele Município.

Art. 2º - Para ocorrer à despesa autorizada neste decreto-lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$20 000,00

Art. 3º - Os necessários recursos disponíveis advirão do excesso da arrecadação deste exercício, apurado na forma do nº 2, § 3º., art. 11º da Codificação das Normas Financeiras, aprovada pelo decreto-lei 2 416, de 17-7-940.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 31 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA
Erildo Martins
Americo Ribeiro Coelho

_____:O:_____

DECRETO N. 16 401 DE 2 DE JANEIRO DE 1947

ACTOS DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 7º, item I, do Decreto-lei federal n. 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. Único - O expediente das Secretarias e repartições do Estado localizadas na capital obedecerá, nos dias úteis, ao horário de 11 às 17 horas, exceto aos sábados, que será de 8 às 11 horas.

Vitória, 31 de Dezembro de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República.

MOACYR UBIRAJARA

Americo Ribeiro Coelho

Dirceu Cardoso

Erildo Martins

Almir Garcia Roza

Cr\$ 570,00

Cr\$ 240,00

Cr\$ 240,00

Cr\$ 570,00

Cr\$ 180,00

Cr\$ 210,00

:0:

Vitória, 31 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA

Americo Ribeiro Coelho

Dirceu Cardoso

Erildo Martins

Almir Garcia Roza

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 16 402 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º., n. V, do Decreto-Lei federal número 1 202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos os seguintes créditos suplementares:

I - de Cr\$ 38 663,20 como reforço da dotação constante da Tabela n. 67 - Códigos 8 820-1/1 - Pessoal Permanente - do orçamento vigente;

II - de Cr\$ 2 010,00 destinado ao reforço das dotações de "Auxílios para diferença de caixa", das tabelas abaixo discriminadas:

Tabela - 28 - 8 071 - 2/14	Cr\$ 570,00
29 - 8 131 - 2/14	Cr\$ 240,00
32 - 8 111 - 2/14	Cr\$ 240,00
60 - 8 041 - 2/14	Cr\$ 570,00
65 - 8 611 - 2/14	Cr\$ 180,00
68 - 8 611 - 2/14	Cr\$ 210,00

Art. 2º - Os créditos de que trata o artigo anterior serão cobertos com o recurso apurado como disposto no § 3º., n. 2, do art. 11 da Codificação das Normas Financeiras aprovadas pelo Decreto-lei federal n. 2 416, de 17 de julho de 1940.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 31 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA
Americo Ribeiro Coelho
Dirceu Cardoso
Almir Garcia Roza
Erildo Martins

DECRETO-LEI N. 16 406 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 6º, n. V, do Decreto-Lei federal número 1 202, de 8 de abril de 1939,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas e incluídas na Tabela 4 da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, as seguintes funções gratificadas a serem lotadas no Gabinete Civil e Militar, Secretaria do Interior e Justiça (Direção do Interior e Justiça) e nos Serviços de Administração das Secretarias da Educação e Saúde e da Agricultura, Viação e Obras Públicas:

4 (quatro) funções de Chefe de Portaria com a gratificação mensal de Cr\$ 200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS).

Art. 2º - A despesa com o pagamento das gratificações referidas neste Decreto-lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 31 de dezembro de 1946

MOACYR UBIRAJARA
Americo Ribeiro Coelho
Erildo Martins

..... -

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
na conformidade do disposto no art. 6º., n. V, do De-
creto-Lei federal número 1 202, de 8 de abril de
1939,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito especial de
Cr\$ 3 786,60 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS CRU-
ZEIROS E SESSENTA CENTAVOS), para atender às despesas
das "Funções Gratificadas", criadas pelo decreto n. ...
16 173, de 27 de junho do corrente ano.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior
será coberto com o recurso apurado como disposto no §
3º, n. 2, do art. 11 da Codificação das Normas Finan-
ceiras, aprovada pelo Decreto-lei federal 2 416, de
17 de julho de 1940.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 31 de dezembro de 1946.

MOACYR UBIRAJARA
Americo Ribeiro Coelho
Almir Garcia Roza
Erildo Martins

_____:0: _____